



BAZOTE

EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

PRO**RDEM**

Excelência em ensino presencial

Direito Constitucional

Profa. Elisabete Mariucci Lopes

Conceito de Constituição

A) Concepção Sociológica:

Ferdinand Lassalle

Livro "A essência da Constituição"

A Constituição real ou efetiva é a soma dos **fatores reais de poder** que regem uma determinada nação.

Constituição escrita não passa de uma folha de papel se não refletir esses fatores.

Conceito de Constituição

B) Concepção Política:

Carl Schmitt

Livro: "*Teoria da Constituição*".

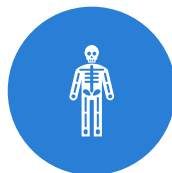
O fundamento da Constituição deve estar na decisão política fundamental que antecede a elaboração da Constituição - aquela decisão sem a qual não se organiza ou funda um Estado.

Ex: Estado unitário ou federação, Estado Democrático ou não, parlamentarismo ou presidencialismo, quais serão os direitos fundamentais etc. - podem estar ou não no texto escrito.

Conceito de Constituição



C) Concepção Jurídica ou concepção puramente normativa da Constituição:



Hans Kelsen - "*Teoria Pura do Direito*"



A Constituição é puro dever-ser, norma pura, não devendo buscar seu fundamento na filosofia, na sociologia ou na política, mas na própria ciência jurídica. Logo, é puro "dever-ser".

Conceito de Constituição

Concepções Modernas sobre a Constituição

Konrad Hesse - Livro: Força Normativa da Constituição

A Constituição possui uma força normativa capaz de modificar a realidade, obrigando as pessoas. Nem sempre cederia frente aos fatores reais de poder, pois obriga.

Tanto pode a Constituição escrita sucumbir, quanto prevalecer, modificando a sociedade. O STF tem utilizado bastante esse princípio da força normativa da Constituição em suas decisões.

Evolução Histórica do CONSTITUCIONALISMO

Antiguidade Clássica - Karl Loewenstein identificou, entre os **hebreus**, o seu surgimento timidamente vez que os profetas tinham legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os poderes bíblicos. O autor destaca também certa liberdade política entre os gregos de Atenas.

Idade Média - Carta Magna de 1215

Idade Moderna - Petition of Rights - 1628; Habeas Corpus Act - 1679; Bill of Rights - 1689; Act of Settlement - 1701. Além desses pactos, destacam-se também as cartas de franquia ou forais, pelas quais havia participação dos súditos no governo local.

CONSTITUCIONALISMO

- Evolução Histórica

Idade Contemporânea - Início do Constitucionalismo moderno

- Constituição Norte Americana - 1787
- Constituição Francesa - 1791

Esse primeiro momento é de constitucionalismo liberal

Em segundo momento, temos o constitucionalismo contemporâneo (na medida que as Constituições passam a proteger os direitos sociais com normas programáticas).

CONSTITUCIONALISMO

- Evolução Histórica

Constitucionalismo do Futuro - José Roberto Dromi

Trata-se da Constituição do “por vir”, com os seguintes valores:

- verdade: a Constituição não pode gerar falsas expectativas (só pode promover o que for viável)
- Solidariedade: dignidade da pessoa humana e justiça social
- Consenso: a Constituição deve ser fruto do consenso da maioria
- Continuidade: vedação ao retrocesso
- Participação: democracia participativa e Estado Democrático de Direito
- Integração: previsão de órgãos supranacionais para implementação de uma integração moral, espiritual, ética e institucional entre os povos
- Universalização: consagração dos direitos fundamentais internacionais nas Constituições futuras.

CONSTITUCIONALISMO

- Evolução Histórica

Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Pós Moderno ou Pós-Positivismo. *Neoconstitucionalismo* é uma expressão que surgiu no final da década de 1990

Pontos Marcantes:

- Hierarquia entre normas não apenas formal, mas axiológica - valor
- Concretização dos direitos fundamentais e não apenas limitação ao poder do Estado

“uma nova era histórica - constitucional surge no alvorecer do século XXI, com a perspectiva de que ao constitucionalismo social seja incorporado o constitucionalismo fraternal e de solidariedade”
(CARVALHO, Kildare Gonçalves).

Classificação das Constituições - Origem

Promulgada: criada com a participação popular.

Outorgada: imposta sem a participação popular.

Cesarista: são inicialmente outorgadas, mas posteriormente referendadas pelo povo, como ocorreu, por exemplo, nos plebiscitos napoleônicos.

Pactuada: elaboradas por meio de um pacto celebrado por rivais, como ocorreu com a Carta Magna de 1215.

Classificação das Constituições - Extensão

Sintética ou concisa: limita-se a prever os elementos essenciais da organização e do funcionamento do Estado.

Analítica ou prolixa: de conteúdo extenso, aborda outras matérias que ultrapassam as consideradas essenciais.

Classificação das Constituições

Modo de elaboração

- ▶ Histórica: criada ao longo dos anos.
- ▶ Dogmática: elaborada por um órgão constituinte, referindo-se às ideologias do momento de sua elaboração.

Classificação das Constituições Quanto à forma

- ▶ Escrita: codificada e sistematizada em um único texto.
- ▶ Não escrita: composta por costumes, jurisprudência, convenções e textos constitucionais esparsos e tem como principal exemplo a Constituição Inglesa.

Classificação das Constituições Alterabilidade ou Mutabilidade

- ▶ Imutável: não admite qualquer alteração em seu texto.
- ▶ Rígida: pode ser alterada, mas com procedimento mais rigoroso do utilizado para a edição das leis.
- ▶ Flexível: admite alterações em seu texto pelo mesmo processo utilizado para criação das leis.
- ▶ Semirrígida ou semiflexível: composta por uma parte rígida e outra flexível.

HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

1824 - Primeira Constituição Brasileira

- Outorgada por Dom Pedro I
- Reconheceu quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, que legitimava a intervenção do Imperador nos demais poderes. Fortaleceu o poder pessoal do Imperador.
- Estabeleceu eleições indiretas e censitárias.

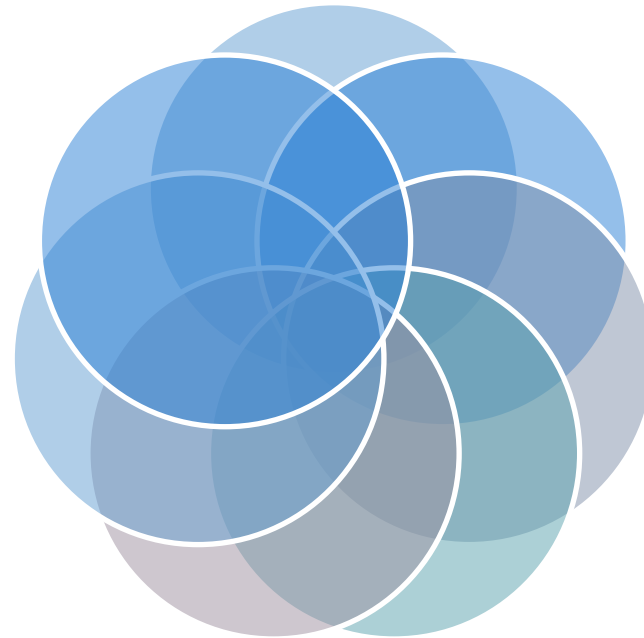
1891 - A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

Voto universal, não obrigatório e não secreto. Excluídos os menores de 21 anos, mulheres e analfabetos, os soldados e os religiosos.

Constituição rígida

- Extinção da pena de galés, banimento e da morte;

Três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário;



Promulgada após a Proclamação da República.

Federalista - estados com certa autonomia;

O Brasil é um Estado leigo, laico e não confessional;

1934 - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

Promulgada após a Revolução de 1930 (queda do presidente Washington Luís e a ascensão de Getúlio Vargas).

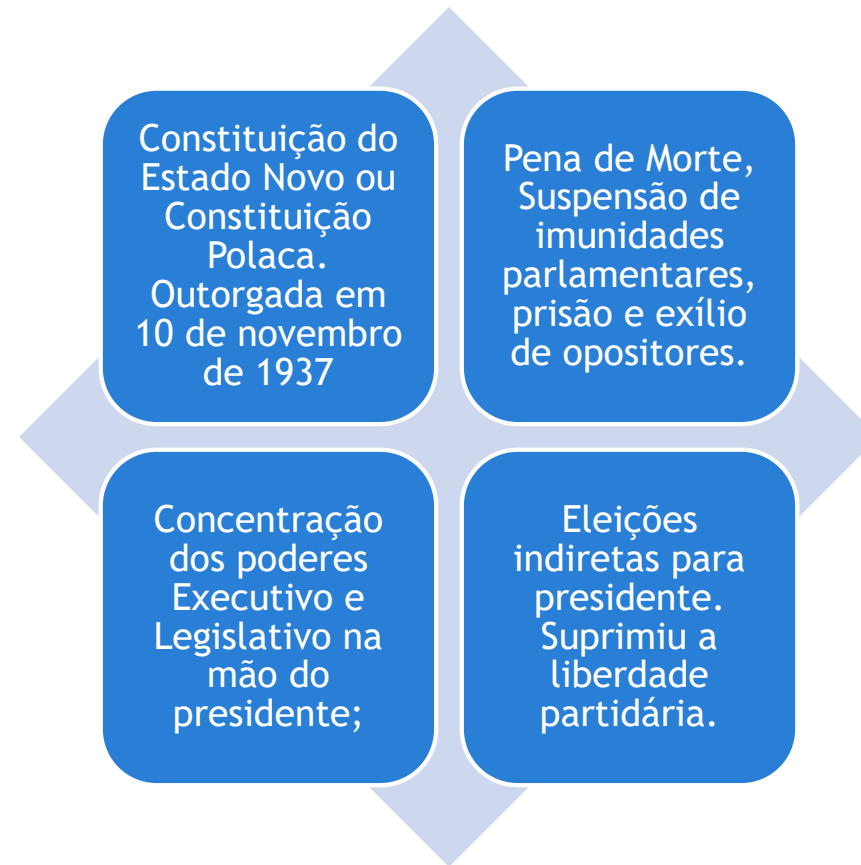
Influenciada pela Constituição de Weimar

Criou normas programáticas de direitos sociais, como salário mínimo, jornada de 08 horas, DSR, indenização por justa causa.

Voto Feminino, secreto; obrigatório para maiores de 18 anos. Analfabetos, soldados e religiosos continuam excluídos.

Criação da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral;

1937 - Constituição dos Estados Unidos do Brasil



1946 - A Constituição dos Estados Unidos do Brasil

Promulgada no Governo de Eurico Gaspar Dutra.

Participação em sua elaboração da bancada comunista no Congresso.

Consagrou especialmente os direitos correlatos à liberdade individual:

- liberdade de pensamentos, sem censura, salvo em espetáculos e diversões públicas;
- liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos;
- liberdade de associação para fins lícitos;
- inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo e do sigilo da correspondência;
- prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado; Extinção da pena de morte;
- Três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Retomou o direito de voto obrigatório e universal, sendo excluídos os menores de 18 anos, analfabetos, soldados e religiosos.

1967 - Constituição do Brasil

Outorgada

Instalou o Estado de Exceção.

Determinou a prevalência do Poder Executivo sobre o Judiciário e o Legislativo.

Estabeleceu eleições indiretas para presidente, com mandato de cinco anos

Pena de morte para crimes de segurança nacional;

Restringe ao trabalhador o direito de greve;

Ampliação da Justiça Militar;

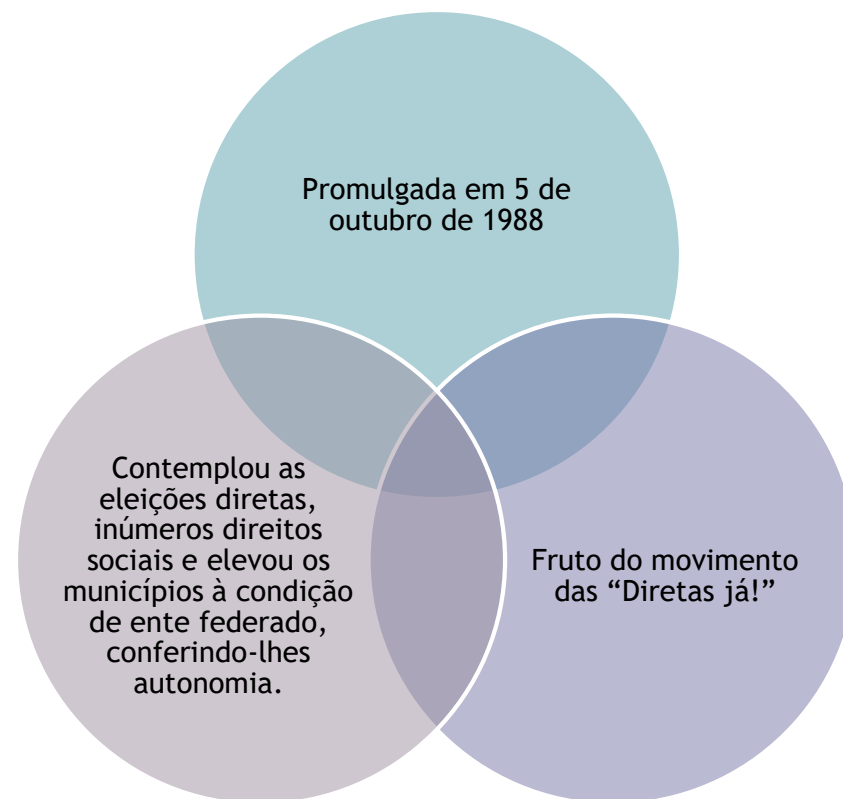
Abre espaço para a decretação posterior de leis de censura e banimento.

17 de outubro de 1969 - Emenda Constitucional 01

Conferiu aos Atos Institucionais o caráter de normas constitucionais.

Reeditou todo o texto da Constituição de 1967 com as respectivas modificações.

1988 - Constituição da República Federativa do Brasil



Gerações/Dimensões de Direitos Fundamentais

- Primeira: liberdade ou prestações negativas ou direitos de defesa.
- Segunda: direitos sociais (saúde, habitação, previdência social entre outros).
- Terceira: de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, autodeterminação e, especialmente, direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade
- Quarta : manipulação genética
- Quinta : direito à paz
- *Sexta: acesso à água potável, ante a essencialidade dos recursos hídricos, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contemplado pelo direito.*

Direitos Fundamentais

- *Direitos Individuais*

- *Direitos Coletivos*
- *Direitos Difusos*
- *Direitos Sociais*
- *Direitos Nacionais*
- *Direitos Políticos*

Direitos Individuais

São de aplicação imediata (art. 5º. §1º.), ou seja, não dependem de norma regulamentadora. Pode ser:

Expressos: vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança (art. 5º, caput)

Implícitos (art. 5º. §2º.)

Direitos Individuais

- Destinatários: brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil
- Pessoas jurídicas também!! (art. 5º., LXX - mandado de segurança coletivo)

Principais Características

Universalidade: aplicam-se a todos os indivíduos, independente da raça, credo, nacionalidade, convicção política, a coletividade jurídica em geral, podendo pleiteá-los em qualquer foro nacional ou internacional (parágrafo 5 na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993).

Principais Características

Indivisibilidade ou Complementaridade Solidária:

Não podem ser analisados de maneira isolada. O desrespeito a um deles constitui a violação de todos ao mesmo tempo. Não podem ser decompostos.

Principais Características

Historicidade: decorrem de fatos históricos.

Irrenunciabilidade: não podem ser abdicados. Qualquer manifestação nesse sentido é nula de pleno direito

Principais Características

Imprescritibilidade: não prescrevem, não são perdidos pela falta de uso.

** tal regra não é absoluta, vez que há direitos que, eventualmente podem ser atingidos (Ex.: propriedade que, não sendo exercida, poderá ser atingida pela usucapião).

Inalienabilidade: por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis

Principais Características

Vedação ao retrocesso: uma vez estabelecidos os direitos fundamentais não se admite o retrocesso visando a sua limitação ou diminuição, ficando assegurada a proteção do núcleo essencial e intangível dos direitos fundamentais.

Caso uma nova Constituição viesse a estabelecer a pena de morte, o país poderia sofrer sanções na ordem internacional devido aos pactos já celebrados.

Principais Características

Limitabilidade ou relatividade: deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes. Até o direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, *a*, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p.20: “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Principais Características

Aplicabilidade imediata: o artigo 5º, §1º da Constituição Federal determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, cabendo aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) promover o desenvolvimento desses direitos.

Direitos e garantias fundamentais

Direito à vida

Direito relativizado no próprio art. 5º, XLVII (pena de morte em caso de guerra externa declarada pelo Presidente da República).

ADPF 54 - garantiu a constitucionalidade da interrupção nos casos de anencéfalos

ADPF 442 ainda está em trâmite no STF para decidir sobre a constitucionalidade de interrupção voluntária nas primeiras 12 semanas.

Direitos e garantias fundamentais

Direito à vida :

Para efeito de transplantes, a morte ocorre com a morte encefálica (Lei 9434/97)

Para efeitos de manipulação de material genético humano, a Lei 11.105/2005 (biossegurança) permite manipulação e pesquisa de células tronco embrionárias.

ADI 3.510 considerou o início da vida humana a partir da existência do cérebro e reconheceu que a célula embrionária em estágio inicial é destituída desse órgão.

Direito à Integridade

Vedação da tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF/88):

A Constituição proíbe expressamente:

- a) A tortura
- b) O tratamento desumano
- c) O tratamento degradante

Fundamento: dignidade da pessoa humana

Art. 5º., XLIII - tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Direitos e garantias fundamentais

Direito à integridade física:

Não basta ter direito à vida. Deve ter vida e integridade física.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Direitos e garantias fundamentais

Direito à integridade física:

Art. 5º.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A doação em vida ou post mortem é permitida para fins de transplante e tratamento. (Lei 9434/97)

Direitos e garantias fundamentais

Direito à integridade moral:

Não basta ter direito à vida. Deve ter vida e integridade moral.

Art. 5º., V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Igualdade ou isonomia (art. 5º, I, da CF/88):

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que compreende os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros, residentes ou não no país. Somente a CF/88 poderá excepcionalmente estabelecer distinções entre eles, mas garante a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

***Súmula STF nº 683:** O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Outro exemplo: preferência de idosos nas filas

Legalidade (art. 5º, II, da CF/88):

os particulares, diante da omissão da lei, podem fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proíba, diferente dos servidores públicos, que se submetem ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, da CF/88.

Não confundir legalidade com princípio da reserva legal.

Ex.: uma medida provisória pode determinar o fechamento dos bingos, porque está dentro do alcance do princípio da legalidade, mas não está autorizada a criar um crime ou delito penal, porque apenas a lei em sentido formal (lei ordinária ou complementar) pode fazê-lo, em razão do princípio da reserva legal.

Liberdade de manifestação do pensamento

art. 5º, IV: é assegurada a livre manifestação do pensamento, sendo vedado, entretanto, o anonimato.

É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, que poderá ser exercido tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

No julgamento das passeatas denominadas “marchas da maconha”, em que os manifestantes reivindicavam a descriminalização do uso, o STF adotou interpretação conforme a constituição, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas através de manifestações e eventos públicos.

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de expressão artística admite certo controle

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

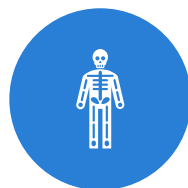
I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Direitos e garantias fundamentais



Liberdade de Informação



Art. 5º., LXXII - conceder-se-á *habeas data*:



a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;



b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

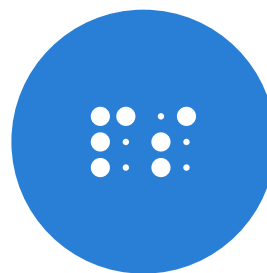


§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Direitos e garantias fundamentais



**Liberdade de Informação e
Sigilo da fonte**



Art. 5º., XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Direitos e garantias fundamentais



Liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política



VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;



VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;



Art. 226.



§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de Locomoção

XV - é livre a locomoção no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

*Em tempo de guerra pode haver restrição

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de Locomoção - Uso de Algema

Súmula Vinculante 11 STF

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Direitos e garantias fundamentais

Livre exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII, da CF/88): norma de eficácia contida ou relativa restringível, uma vez que fica determinado que se atenda às qualificações profissionais que a lei estabelecer, podendo, assim, a norma infraconstitucional restringir o âmbito de atuação da proteção aqui prevista.

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de reunião (art. 5º, XVI, da CF/88):

Não poderá frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido aviso prévio à autoridade competente, que a reunião seja pacífica, sem o uso de armas, e que ocorra em locais abertos ao público. o STF entendeu, no HC 4.781/BA, ser legítima a “marcha da maconha”, movimento que foi às ruas pela legalização da *cannabis*.

Direitos e garantias fundamentais

Liberdade de associação (art. 5º, XVII a XXI, da CF/88):

para fins lícitos, vedada a associação de caráter paramilitar, ou seja, de grupos armados, que atuam paralelamente à lei, com objetivos político partidários, religiosos ou ideológicos.

Direitos e garantias fundamentais

Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em caso de violação, é assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, bastando, para fins de dano moral, que haja a ofensa a um dos bens jurídicos tutelados: intimidade, vida privada, honra ou imagem.

Sigilo de correspondência e de comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88): a quebra do sigilo é ressalvada para investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial, na forma que a Lei n. 9.296/1996.

Direitos e garantias fundamentais

Direitos e garantias fundamentais

Direito de propriedade (art. 5º, XXII a XXVI, da CF/88): será relativizado nos casos:

- I - desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social (art. 5º, XXIV);
- II - desapropriação urbana (art. 182, §4º)
- III - desapropriação rural (art. 184);

Direitos e garantias fundamentais

IV - desapropriação de uso ou requisição administrativa (art. 5º, XXV): no caso de iminente perigo público, a propriedade poderá ser desapropriada para uso, sendo somente cabível o pagamento de indenização posterior, apenas se apurado dano.

v - desapropriação confiscatória (art. 243).

Pequena propriedade rural (definida no art. 4º, II, da Lei n. 8.629/1993 - aquela com área compreendida entre um e quatro módulos rurais): é impenhorável para pagamento de débitos da atividade produtiva, desde que trabalhada pela família, conforme art. 5º, XXVI.

Direitos e garantias fundamentais

- Direito de petição e obtenção de certidões independentemente de pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV)
- Inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88): a lei não poderá excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Não se faz necessário se esgotar a via administrativa para se recorrer ao Judiciário, exceto em lides desportivas, conforme art. 217, §1º, da CF/88, reclamação perante o STF contra descumprimento de súmula vinculante pela Administração Pública, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11. 417/2006, e o habeas data.

Direitos e garantias fundamentais

Direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88): a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em consonância com o princípio da segurança jurídica. Segundo José Afonso da Silva (2012, p. 117), trata-se de norma de eficácia limitada.

Princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL, da CF/88): a lei não poderá retroagir, salvo se isso ocorrer em benefício do réu.

Direitos e garantias fundamentais

Princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88): compreende a garantia de não haver juízo ou tribunal de exceção, ou seja, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, bem como proíbe o julgamento por essas autoridades de matérias para as quais não sejam competentes.

Direitos e garantias fundamentais

Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88): cláusula de proteção contra a tirania do Estado.

Princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88)

Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88): ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória transitada em julgado. *in dubio pro reo*. Proibição da prisão do réu antes da condenação transitada em julgado, ressalvada a hipótese de prisão preventiva e das prisões cautelares (temporária e em flagrante)

Remédios Constitucionais

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII;
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX;
- ▶ mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX;
- ▶ mandado de injunção: art. 5º, LXXI;
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXII; e
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII.

habeas corpus: art. 5º, LXVIII

Ação penal de natureza constitucional, que objetiva prevenir ou sanar a violação ou coação à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Surgiu na Inglaterra com a Magna Carta de 1215. No Brasil foi previsto a partir da primeira Constituição Republicana de 1891, trazido por Rui Barbosa para tutelar todos os direitos fundamentais.

Hoje, tutela apenas: direito à liberdade de locomoção, entendido em sentido amplo para compreender as ameaças, ainda que indiretas, a esse direito.

habeas corpus: art. 5º, LXVIII

- ação constitucional gratuita
- não tem forma definida
- não exige capacidade postulatória, podendo ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica.
- a pessoa jurídica somente pode manejá-lo em relação a seus sócios.

habeas corpus: art. 5º, LXVIII

Possui três figuras:

- a) Impetrante: aquele que impetra a ordem;
- b) Impetrado: a autoridade coatora, que atuou com ilegalidade ou com abuso de poder;
- c) Paciente: aquele que será beneficiado pelo remédio constitucional

O paciente pode impetrar o *habeas corpus*, atuando também como impetrante.

O Ministério Público poderá manejá-lo.

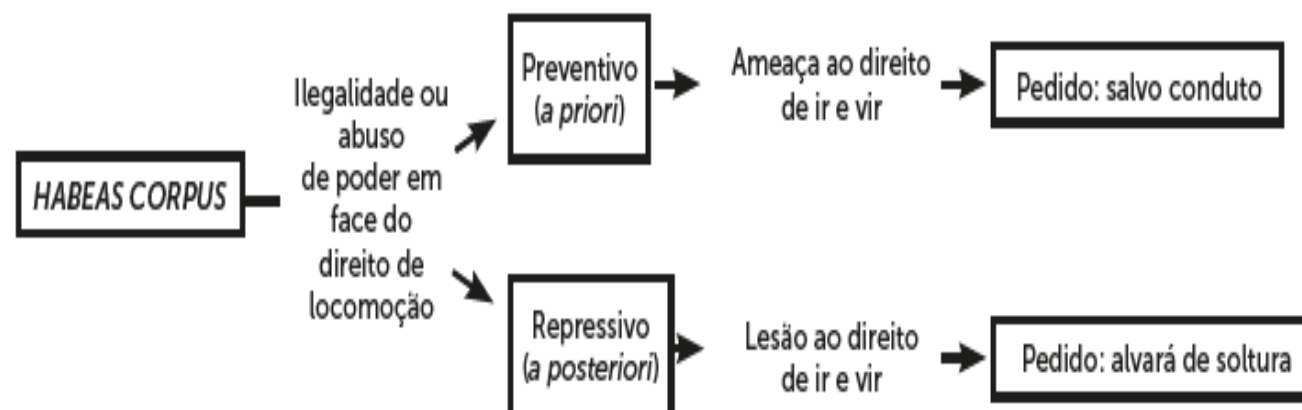
habeas corpus: art. 5º, LXVIII

Pode ser impetrado em duas modalidades:

- (i) preventivo: em caso de constrangimento iminente, fundado e concreto do direito de locomoção; e
- (ii) repressivo ou liberatório: quando consumado o constrangimento à liberdade de ir e vir.

O remédio constitucional não é cabível em caso de punições disciplinares militares (art. 142, §§1º. e 2º. Os militares podem ser presos por ordem dos superiores hierárquicos e por indisciplina militar. Todavia será cabível em casos de prisões militares ilegais.

habeas corpus: art. 5º, LXVIII



Decisão da 1ª Turma do STF HC88747, AgR/ES: não há possibilidade de impetração de Hc em que beneficiário seja pessoa jurídica, pois tal remédio protege a liberdade de locomoção.

art.102,I,“c”:O habeas corpus será da competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o paciente for, por exemplo, o Presidente da República, Ministro de Estado, comandantes do exército, marinha e aeronáutica,entre outros.

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX



Criação brasileira, na Constituição de 1934.



Regulamentado pela Lei 12.016/2009.



Proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem por *habeas data*. Portanto, possui caráter subsidiário.



Reparar, afastar ou corrigir ilegalidade (desconformidade com a lei) ou o abuso de poder praticados por autoridade pública ou por pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (pessoas jurídicas de direito privado, como as sociedades de economia mista e empresa pública).

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

Requisitos:

Direito líquido e certo: comprovado de plano, evidente. Desnecessidade de dilação probatória. O que é líquido e certo não é o direito, mas sim o fato. Toda a matéria fática está devidamente comprovada em documentos? Se sim, vc tem o direito líquido e certo. Se precisar de perícia ou testemunha ou qualquer outra prova que não o documento não cabe o MS.

Súmula 625: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Matéria de direito pode ser discutida. Quer dizer o fato deve estar comprovado para discutir o direito. Assim deve-se requerer a juntada do documento comprobatório.

Ex.: mandado de segurança em relação a uma multa que tem fundamento em lei inconstitucional. Não se discute a lei em tese, mas o caso concreto, como incidente processual.

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

Requisitos:

Ex.: mandado de segurança em relação a um tributo abusivo que tem fundamento em lei inconstitucional. Não se discute a lei em tese, mas o caso concreto. Discute-se questão antecedente que é a lei.

Para discutir a lei em tese só cabe no controle abstrato.

Súmula 266 STF : Não cabe MS para lei em tese

Obs: existe um caso específico (em caso de lei de efeitos concretos, pq lhe falta abstração)

A inconstitucionalidade deve ser arguida como pedido incidental e não como objeto da demanda.

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

Requisitos:

- a) Ilegalidade ou abuso de poder
- b) Lesão ou ameaça de lesão
- c) **Ato Coator:** comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente no exercício da função pública que viola direito líquido e certo, ou seja, não é qualquer ato.

Prazo Decadencial do Prazo de Segurança Repressivo: 120 dias a contar do conhecimento pelo impetrante da ilegalidade ou do abuso de poder praticado pela autoridade ou agente públicos (art. 23 da Lei 12016/2009)

Súmula 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Esse prazo decadencial não se suspende e no preventivo não existe esse prazo.

Súmula 430 STF – pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo do mandado de segurança. Não é recurso, é pedido de reconsideração, ou seja, para a mesma autoridade.

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

- ▶ Provas: não há exame aprofundado. Devem ser apresentadas logo no início (prova documental pré constituída) de modo que não cabe prova pericial ou testemunhal. O fato deve estar devidamente comprovado. Não cabe dilação probatória.
- ▶ Processos de mandado de segurança e respectivos recursos possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus
- ▶ Dica importante: se estiver pedindo medida mais célere. Assim estaremos identificando o MS cf. art. 7º, §4º. e art. 20
- ▶ Espécies: preventivo e repressivo

Preventivo: afastar ameaça ou justo receio de lesão a direito

Repressivo: afastar constrangimento ou ato lesivo a direito

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

Legitimidade das Partes

Ativa:

a) titular do direito individual ou coletivo líquido e certo, podendo ser pessoa física, pessoa jurídica ou ente despersonalizado - ver art. 1º. da Lei 12.016/2009

Órgãos da AP não possuem personalidade jurídica própria, mas personalidade judiciária. Câmara dos Vereadores, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional são considerados órgãos públicos

Súmula 525 do STJ SÚMULA N. 525 A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

b) Ministério Público, nos termos do art. 32 da LO 8.625/93 (participa como parte ou como fiscal da Lei). Esse é um importante pedido, com fundamento no artigo 12 da lei 12.016/2009). Requer a oitiva do MP para se manifestar nos termos do artigo 12 da lei 12.016/2009).

c) Órgão com capacidade processual

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

► Legitimidade das Partes

Art.6º., §3º. - considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Art. 1º., §1º - equiparam-se... Posso ter contra representante de partidos políticos, autarquias, dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuição do poder público.

Deve indicar quem é a autoridade e a pessoa jurídica que essa integra, se acha vinculada ou exerce atribuições.

Ex: ato praticado pelo Governador, vc precisa impetrar contra ato abusivo(...) do Governador do Estado X e em face do Estado X, ou seja, impetra tanto em face do governador quanto do Estado.

Você não vai pedir a citação do governador, mas sim a notificação (cf. rt. 7º, I, da lei 12016/2009). O juiz não cita para contestar, mas notifica para prestar informações. Esse é o primeiro pedido (a notificação da atividade coatora). Deve-se colocar fundamento.

Também não vai pedir citação do órgão, mas sim para dar ciência do feito (art. 7º., II)

autoridade pública ou agente no exercício da função pública.

(pessoa física que desempenha função pública na qualidade de agente político ou administrativo).

Quando tratar-se de órgão colegiado aponta-se o presidente do tribunal de contas

Mandado de Segurança

► Cabimento

- a) Não cabe contra lei em tese
- b) Não cabe contra atos de gestão: atos em que atuam de igual para igual com os particulares de acordo com o caráter privado das sociedades de economia mista e empresas públicas, diferente dos atos de império, como licitação e concurso público.

Súmula 333 STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

c) Não cabe contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º., I, CF). É inconstitucional

Súmula 429: A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Ex: servidor público sofre processo administrativo disciplinar e há um ato para demití-lo. Se entrar com recurso administrativo, suspende os efeitos.

Ex.2: O servidor faz um requerimento e o poder público não responde. Nesse caso cabe MS.

Mandado de Segurança

► Cabimento

d) Não cabe contra ato judicial ou passível de correção

e) Não cabe contra decisão judicial transitada em julgado (cabe ação rescisória e não MS)

Quanto aos Efeitos Financeiros

Art. 14, §4º., da Lei 12 - as prestações que se vencerem a partir data do ajuizamento.

Ex.: servidor ganha 20.000,00 por mês

Publicou lei hoje dizendo que deve receber 1.000,00 a mais

Só que a AP não pagou e ele levou 2 meses para impetrar MS

Ele impetra MS para fazer incluir daqui para frente. Os valores do passado, cf. Súmula 271 STF, não podem ser objeto.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Liminar

art. 7, III, da Lei 12016/2009

Tem que pedir a liminar e fazer a relação com o caso concreto

Faça um tópico na peça para pedir a liminar, demonstrando os 2 requisitos: tempo e direito.

Demonstrar a urgência e que o direito é bom: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

Art. 7º., §4º. - esse dispositivo fala claramente m liminar.

Condenação
em
Honorários e
Custas

Honorários não
tem

Custas: tem

Mandado de Segurança, art. 5º, LXIX

Endereçamento: Determinado pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Ver artigos 102, I, “d” - STF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da __ Região.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da __Vara __da Seção Judiciária de
—

Ver artigo 2º. Da lei 12.016/2009 - ex.: MS contra ato da CEF ou Correios, como esses atos vão se suportados em ultima instância pela União a competência é da Justiça Federal. Digamos que o auditor fiscal do Estado pratique ato contra empresa pública federal a competência será da justiça federal.

Trata-se de equiparação legal da autoridade estadual em federal pq traz consequência patrimonial para a União.

Tribunal de Justiça: Ato de Governador do Estado

Para fins de prova: aplica-se a regra das autoridades de comando

Depois de procurar em todas as competências, se estivermos diante de autoridade de Comando remeteremos para Tribunal de Justiça

Governador, Secretários de Estado, Prefeito de Capital, Mesa da AL e membros do TJ

Fora tudo isso: Juiz Estadual, como Dirigente de Autarquia Estadual

O mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX CF/88

Mesmos requisitos do mandado de segurança individual

Legitimados: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano e para defesa de seus membros ou associados. (art. 21, da Lei 12.016/2009)

Somente associações é que devem estar legalmente constituídas há pelo menos 1 ano. Os outros não.

- ▶ **Súmula 629:** A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
- ▶ **Súmula 630:** A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Ex.: sindicato dos professores querem pedir direitos apenas para professores de química e não te todos os professores.

O mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX CF/88

► Direitos Protegidos:

I - Coletivos: transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular um grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.

II - Individuais Homogêneos: decorrentes de origem comum ou da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante

O mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX CF/88

- ▶ Não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Peça Prática

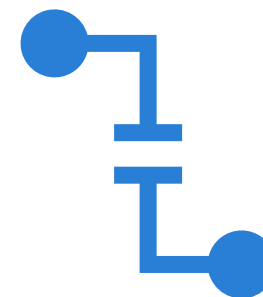
- ▶ Deve-se indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que essa integra, se acha vinculada ou exerce atribuições.
- ▶ No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e determinará o prazo de dez dias para cumprimento da ordem.

Mandado de injunção (art. 5º, LXXI CF/88)

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.



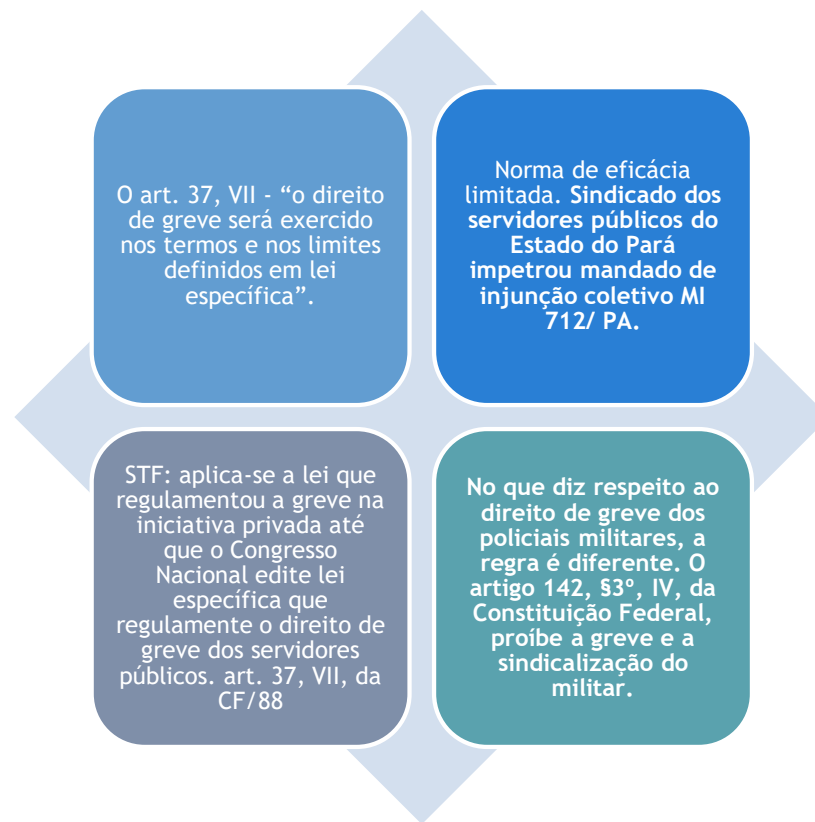
“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.



mandado de injunção coletivo: O STF admite, por analogia ao mandado de segurança. Legitimados: mesmos do MS

Direito de Greve

Lei n. 7.783/1989 regulamentou a greve na iniciativa privada



ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88)

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Regulamentada pela Lei n. 4.717/1965, que foi recepcionada pela CF/88.

ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88)

- ▶ prevista pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1934
- ▶ omitida na Constituição de 1937
- ▶ restabelecida a partir da Constituição de 1946
- ▶ isenção de custas, salvo se proposta por má-fé daquele que a manejou
- ▶ O Tribunal Pleno do STF entende desde 1993, quando julgada a AO 188/RR, que a isenção prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88, compreende além das custas processuais, os honorários advocatícios.

ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88)

- ▶ Deve ser proposta contra a entidade lesada, além dos autores e responsáveis pelo ato, bem como aqueles que dele se beneficiaram, configurando litisconsórcio passivo.
- ▶ Legitimados: cidadão (nacional no gozo dos direitos políticos). MP não possui legitimidade. Apenas no caso de o cidadão alistável desistir da ação popular, ele deverá assumi-la.
- ▶ O cidadão postula, em nome próprio, pedido de defesa de direito de toda a sociedade.

ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88)

- ▶ Procedente o pedido: o juiz decretará a invalidade do ato e a condenação dos responsáveis, com ressarcimento da lesão provocada ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.
- ▶ Improcedência da ação: faz coisa julgada, salvo em caso de ser improcedente por falta de provas.

habeas data (art. 5º, LXXII CF/88)

“Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Tem, portanto, dois objetivos:

- (i) conhecimento de informações; e
- (ii) retificação de dados.

art. 1º, § único, da Lei n. 9.507/1997

“considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

Após a recusa do fornecimento das informações ou de retificação dessas, o *habeas data* pode ser impetrado contra banco de dados públicos, de titularidade de um ente público, ou de caráter público, ou seja, de titularidade de particulares que possam transmitir essas informações a terceiros. O rito desse remédio constitucional

Habeas data
(CF, Art. 5º, LXXII, letra
a)
Leinº9.507/97

Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97 - a petição inicial preencha os requisitos previstos no CPC e seja instruída:

I- recusa ao **acesso** às informações ou do decurso de **mais de dez dias sem decisão**;

II - recusa em fazer-se a **retificação** ou do decurso de **mais de quinze dias**, sem decisão; ou

III- recusa em fazer-se a **anotação** a que se refere o §2º do art. 4º ou do decurso de **mais de quinze dias** sem decisão.

É entendimento pacífico que a ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. **O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo** (HD90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010).

Art.19 da Lei9.507/97 determina que os processos de habeas data tenham **prioridade** sobre todos os atos judiciais, **exceto habeas-corpus e mandado de segurança**. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator

Poder Constituinte

Capacidade que detém o povo, titular desse poder, para produzir as normas constitucionais.

Ele se classifica em poder constituinte originário e derivado.

Poder Constituinte Originário

Cria a própria constituição, não possui limites pré-estabelecidos

Se divide em:

- histórico ou fundacional (primeira Constituição de um Estado) e
- revolucionário ou pós-fundacional: poder de criar as Constituições subsequentes.

Poder Constituinte Originário

Características:

- Inicial: rompe com o regime anterior, constituindo, juridicamente, um novo país.
- Incondicionado: promove ruptura de modo livre tanto no mérito quanto no procedimento.
- Ilimitado: a CF poderá dispor sobre qualquer assunto e ninguém pode alegar direito adquirido no regime anterior.
- Permanente: o PC fica latente e poderá voltar a atuar a qualquer momento.

Poder Constituinte Derivado



- Por meio do qual é feita a revisão do texto constitucional e modificações posteriores



- Observa limites estabelecidos pela própria Constituição, em relação ao que ela estabelece ser imutável

Poder Constituinte Derivado

Características:

- Secundário: retira fundamento de validade na CF e não na Assembleia Nacional Constituinte.
- Condicionado: refere-se à forma. Emendas e Constituições Estaduais devem ser feitas de acordo com a CF vigente
- Limitado: diz respeito ao conteúdo. Os assuntos não são livres.

Poder Constituinte Derivado



Revisor: modifica a Constituição uma única vez, após cinco anos de sua promulgação (art. 3º ADCT)



Reformador: reforma do texto constitucional por meio de emendas (art. 60, CF)



Decorrente: organização dos estados (Constituição Estadual) e do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal) (art. 25, CF)

Poder Constituinte Derivado Reformador - art. 60CF

Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II- do Presidente da República;

III- demais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Poder Constituinte Derivado Reformador - art. 60CF

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em **dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, **em ambos, três quintos dos votos** dos respectivos membros.

§4º Não será objeto de **deliberação** a proposta de emenda **tendente a abolir**:

I- a forma federativa de Estado;

II- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III- a separação dos Poderes;

IV- os direitos e garantias individuais.

Poder Constituinte Derivado Reformador

Classificação da Revisão

- ▶ Formal: Emenda Constitucional (art. 59, I, e art. 60), e Reforma Constitucional (art. 3º, do ADCT), que alteram a forma escrita da CF/88; e
- ▶ Informal: por mutação constitucional e derrotabilidade

Mutação e Derrotabilidade Constitucional

Mutação:

Ex.: - ADI 4277 e na ADPF132 - União homoafetiva - nova interpretação ao art. 226, §§ 3º e 4º, da CF/88. A concepção de entidade familiar até então restrita à união entre homem e mulher.

Derrotabilidade: fundamento na impossibilidade de o legislador antever todas as possibilidades de entendimento do enunciado que ele elabora.

Ex.: arts. 124 e 126, do Código Penal: aborto provocado é crime, salvo quando houver ameaça à vida da mãe e em casode gravidez resultante de estupro. O STF, na ADPF 54/DF, entendeu que não deve ser tipificado como crime o aborto de feto anencéfalo, derrotando, assim, aquela norma.

Poder Constituinte Derivado Decorrente (art. 11 ADCT e 25 CF)

Art.11 do ADCT. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, **elaborará a Constituição do Estado**, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, **cabará à Câmara Municipal**, no prazo de seis meses, **votar a Lei Orgânica** respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual

Art.25 da CF. Os Estados organizam-se e regem-se pelas **Constituições** e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art.32 da CF. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, **reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais - José Afonso da Silva

Eficácia Plena: normas completas e autoaplicáveis que produzem efeitos imediatos, sem necessidade de regulamentação.

Ex: art. 18, §1º, da CF/88: Brasília é a capital federal.

Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais

- José Afonso da Silva

Eficácia Contida: também possuem aplicabilidade imediata, mas norma constitucional ou infraconstitucional podem conter, reduzir ou restringir seu campo de atuação.

Ex: art. 5º, XIII, da CF/88: é livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, mas devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais

- José Afonso da Silva

Eficácia Limitada: dependem de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos.

Se dividem em normas de

- princípio institutivo (artigo 18, parágrafo 3º, da Constituição Federal) e
- normas programáticas (artigo 205 da Constituição Federal).

Teoria da Aplicabilidade das Normas Constitucionais - Maria Helena Diniz

- ▶ **Absolutas ou supereficazes:** são intangíveis, e não podem ser modificadas nem por emendas constitucionais
- ▶ **Plenas:** são autoaplicáveis, mas passíveis de emendas.
- ▶ **Relativas restringíveis:** equiparam-se às normas de eficácia contida
- ▶ **Relativas complementáveis:** dependem de lei complementar ou lei ordinária. São similares às normas de eficácia limitada

Outras Classificações Celso Ribeiro de Bastos e Carlos Ayres de Brito:

- ▶ Normas de Aplicação: aquelas aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de legislação infraconstitucional.
- ▶ Normas de Integração: são aquelas cujo sentido é completado pela legislação infraconstitucional.

Norma Exaurida e de Aplicabilidade Esgotada - Uadi Bulos

Já produziram seus regulares efeitos, não possuindo mais aplicabilidade. São chamadas também de normas de eficácia esvaída, esgotada, dissipada ou desvanecida.

Ex: art. 3º, do ADCT, que trata da revisão constitucional que já foi realizada em 1993, e com o art. 8º, também do ADCT, que concedeu anistia até a promulgação da CF/88 aos que foram atingidos pelo regime militar, em decorrência de motivação estritamente política, aos que praticaram os considerados crimes políticos e aos militares que atuaram no regime.

Estrutura da CF

- ▶ Preâmbulo
- ▶ Fundamentos - art. 1º.
- ▶ Tripartição das Funções do Poder - art. 2.
- ▶ Objetivos - art. 3º.
- ▶ Princípios na Ordem Internacional - art. 4º.

Fundamentos - art. 1º.da CF/88

- ▶ Soberania: poder político supremo (plano interno) e independente (plano internacional).
- ▶ Cidadania: integração dos indivíduos à sociedade e submissão do Estado à vontade popular.
- ▶ Dignidade da pessoa humana: é o valor supremo do Estado Democrático de Direito.
- ▶ Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: preferência da CF/88 pela economia de mercado, mas respeitando o trabalho, que deve assegurar uma existência digna.
- ▶ Pluralismo político: organização de partidos políticos e participação popular na condução política do país

Todos possuem aplicabilidade imediata

Objetivos da República Federativa do Brasil art. 3º da CF/88

- ▶ Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- ▶ Garantir o desenvolvimento nacional;
- ▶ Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- ▶ Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

São normas programáticas

Princípios que Regem as Relações na Ordem Internacional - art. 4º da CF/88

Relativos à pessoa humana: prevalência dos direitos humanos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, e concessão de asilo político.

Relativos à independência nacional: autodeterminação dos povos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, não intervenção e igualdade entre os Estados

Relativos à paz: defesa da paz e solução pacífica dos conflitos.

**integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Organização Política Administrativa

arts. 18 e 19

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

Brasília não é um Município!!

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

* Roraima e Amapá = Estados

** Fernando de Noronha = integrado a Pernambuco

Podem ser criados novos, mas não possuirão autonomia política, não serão entes federados.

Se forem criados, serão regulados por LC e não LO.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

*População diretamente interessada = STF entendeu que é toda a população do Estado e não somente da área a ser separada.

Plebiscito sobre a divisão do estado do Pará

11 de dezembro de 2011

Proposta: divisão do Estado em três:
Pará, Carajás, Tapajós.

Votantes :4.848.495 Resultado:
Não



§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

MAIS Difícil para Municípios

Estudos de Viabilidade Municipal + plebiscito + lei estadual + Lei Complementar Federal

VEDAÇÕES

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Espécies de Competências atribuídas aos entes federados

- a) Legislativa ou Normativa: possibilidade do ente estabelecer normas gerais e abstratas cuja observância obrigatória caberá àqueles que se encontram em sua base territorial.

- b) Administrativa, Executiva ou Material: é competência para gerir, organizar, executar determinados negócios, serviços e tarefas.

- c) A Competência tributária é tanto legislativa - instituir o tributo - como executiva - arrecadação do tributo

- ▶ Exclusivas não passíveis de delegação. Privativas podem ser delegadas.
- ▶ Os municípios não podem receber a delegação das competências previstas no art. 22. O parágrafo único autoriza delegação apenas aos Estados.

Rol de Competências dos Entes Federados na CF



COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA; MATERIAL ou EXECUTIVA	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ou NORMATIVA	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Exclusiva – Art. 21 – Repartição horizontal	Privativa – Art. 22 – Repartição horizontal	Expressa – Art. 153 – Repartição horizontal
Comum – Art. 23 – Repartição vertical	Concorrente – Art. 24 – Repartição vertical	Residual – Art. 154, I

Competência legislativa concorrente

Art. 24: matérias que demandam edição de normas gerais pela União.

Na ausência da norma geral, de competência da União, os Estados poderão legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal.

Se, posteriormente, a União editar a lei federal que contenha as normas gerais, fica suspensa a eficácia da lei estadual naquilo que for a ela contrário.

Competência dos Municípios: arts. 29 e 30

Art. 29: Lei Orgânica.

Art. 29-A, parágrafos 2º e 3º: crime de responsabilidade dos prefeitos e presidente da câmara

Art. 30 - competências específicas dos Municípios

Competências implícitas: art. 30, I - “legislar sobre assuntos de interesse local”,

Ex.: coleta de lixo, fiscalização das condições de higiene e limpeza de bares e restaurantes, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral (Súmula 645, da STF). Art. 31 - Fiscalização dos Municípios

Bens dos Entes Federados

Bens da União: art. 20, da CF/88

Bens dos Estados: art. 26, da CF/88

Bens dos Municípios:

Terras
Devolutas: que
nunca tiveram
proprietários ou
foram
devolvidas
integrando o
patrimônio
público

Regra: Estados

Exceção: União, se indispensáveis à

- ▶ Defesa das fronteiras, fortificações e construções militares ou vias federais; ou à preservação ambiental

ILHAS FLUVIAIS e LACUSTRES:

Regra: Estados;

Exceção: União, se fizer limite com outros países

Águas
superficiais ou
subterrâneas,
fluentes,
emergentes
e em depósito:

- ▶ Regra: Estados
- ▶ Exceção: União, se na forma da lei, decorrerem de obras da União.

Águas
superficiais ou
subterrâneas,
fluentes,
emergentes
e em depósito:

- ▶ Regra: Estados
- ▶ Exceção: União, se na forma da lei, decorrerem de obras da União.

Lagos, rios e demais águas correntes:

Regra: Estados

Exceção: União, quando:

- ▶ banhar mais de um Estado;
- ▶ fizerem limite com países ou se deles provierem ou se estenderem;
- ▶ Também o são os terrenos marginais destes e as praias fluviais

Ilhas COSTEIRAS e OCEÂNICAS:

Municípios: quando for sede do Município, salvo se for afetada por serviço público ou unidade ambiental federal (nestes casos será da União);

Estados: quando estiverem em seu domínio;

União: as demais, inclusive o caso acima.

Elas podem ainda ser de terceiros

Somente à União:

- ▶ Todos que atualmente lhe pertencem ou os que lhe vierem a ser atribuídos;
- ▶ Praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- ▶ O mar territorial;
- ▶ Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- ▶ Os recursos minerais , inclusive do subsolo;
- ▶ Os potenciais de energia hidráulica;
- ▶ As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- ▶ As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

** Os recursos minerais são todos de propriedade da União e, em se tratando da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, também o serão todos os demais recursos naturais além dos minerais.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO OU RESTRICÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS

- a) Na vigência de estado de defesa;
- b) Na vigência de estado de sítio;
- c) Na hipótese de intervenção federal.

É possível que seja acrescentado um direito fundamental ao rol das cláusulas pétreas? VIDE Art.5º,§2º,daCF

R: art.5º,LXXVIII, da CF - Princípio da razoável duração do processo.

Estado de Defesa

- ▶ Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.
- ▶ **Consequências:** a perda do direito ao sigilo de correspondência; restrição ao direito de poder se reunir em grupos, mesmo no seio das associações; e a perda do sigilo telefônico.
- ▶ Local: definido pelo Presidente da República,
- ▶ Duração: não pode ser superior a 30 dias. (pode ser prorrogado apenas uma vez) por igual número de dias, desde que haja justificativas concretas para tal decisão.

Estado de Sítio

- ▶ Aplicado quando o Estado de Defesa não resolveu os problemas, ou quando a nação apresenta um alto nível de desestabilidade.
- ▶ Costuma abranger todo o território nacional.
- ▶ **Não pode ser prorrogado** após o término do limite de 30 dias de vigência.
- ▶ Medidas contra as pessoas: art. 139 CF

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

I) Espontânea/*ex officio*:

- Presidente da República

- Deve ouvir os seus órgãos de consulta não deliberativos:

 - Conselhos da República (art. 89) e de Defesa Nacional (art. 91)

- Decreto interventivo é ato discricionário do Presidente da República.

INTERVENÇÃO

II) Intervenção Provocada:

- a) **Por solicitação:** quando a coação ou impedimento recaia sobre os Poderes **Executivo e Legislativo**. Ato discricionário. O PR recebe solicitação do Poder Legislativo ou Executivo que está sendo coagido.

- b) **Por requisição:** quando recair sobre o **Poder Judiciário**. Ato vinculado. O Poder Judiciário coagido solicita ao Supremo que requisita ao PR.

- c) **Por representação:** do Procurador-Geral da República e provimento do STF em ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional - Espontânea

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; Espontânea

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; Espontânea

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; Provocada por SOLICITAÇÃO AO PRESIDENTE - ATO DISC (PL OU PE) OU por REQUISICÃO (PJ) ATO VINCULADO

INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que: Espontânea

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Provocada por requisição do STF, STJ ou TSE, de acordo com a matéria

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: Provocada por REPRESENTAÇÃO DO PGR

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular (art. 61, §2º. e art. 29, III, da CF)

Lei Federal = 1% do eleitorado nacional

Lei Municipal = 5% do eleitorado municipal

Lei Estadual = a CF não diz. O art. 27 §4º. deixa para cada Estado determinar seus requisitos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição (pode mudar até 01 ano antes da eleição).
- V - a filiação partidária (até 01 ano antes da eleição)

**Magistrados, membros do MP e militares não precisam observar o prazo de 01 ano.

Essas condições são levadas em conta no momento da eleição (1º domingo de outubro)

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Inelegibilidades

- ▶ Absolutas: art. 14, § 4º São inelegíveis os inalistáveis (estrangeiros e os conscritos) e os analfabetos. Portanto são 3: os estrangeiros, os conscritos e os analfabetos

Inelegibilidades

- ▶ Relativas: o indivíduo não pode concorrer a determinados cargos durante um período. Pode ocorrer por:
 - a) Motivos funcionais: para o mesmo cargo em terceiro mandato. Somente poderá concorrer a outros cargos se houver desincompatibilização até 06 meses antes do pleito. Quem substitui o chefe do PE somente poderá concorrer a outro cargo se não substituí-lo nos últimos 06 meses.
 - b) Motivos de parentesco (inelegibilidade reflexa): cônjuge e parentes e afins até o segundo grau (pai, mãe, irmãos) em nenhum cargo do território de circunscrição do Executivo.

Súmula Vinculante 18/2009: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Inelegibilidade dos Militares - art. 14, parágrafo 8º.

O militar alistável é elegível. O militar conscrito não é alistável e não pode votar.

O militar não conscrito (aquele que segue a carreira militar por livre e espontânea vontade) pode votar e pode ser candidato.

Art. 142, V - o militar não pode ser filiado a partido político.

Inelegibilidade dos Militares - art. 14, parágrafo 8º.

O TSE consagrou que o militar está dispensado da filiação que será substituída pela inscrição, ou seja, o partido político apresenta a candidatura do militar.

O militar com menos de 10 anos no momento da inscrição passa para reserva, afastando-se definitivamente da atividade.

O militar com mais de 10 anos no momento da eleição fica na condição de agregado. Ele perde a chefia e responde ao seu superior hierárquico. Perdendo as eleições, volta para condição anterior. Ganhando passa para a reserva.

Inelegibilidades estabelecidas por LC

- ▶ Novas inelegibilidades apenas poderão ser criadas por LC, cf. art. 14, parágrafo 9º. Ex.: LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)
- ▶ Deve-se observar o princípio da anterioridade eleitoral, cf. art. 16 da CF

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Ação de Impugnação do Mandato Eletivo

Art. 14, parágrafo 10, CF

- Perante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

Titularidade: Ministério Público Federal, Partidos Políticos, Coligações e Candidatos.

“Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato foi efetivamente eleito pelo povo e, por isso, está apto a tomar posse no cargo. Nessa ocasião, ocorre a entrega dos diplomas, que são assinados, conforme o caso, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou da junta eleitoral.

A entrega dos diplomas ocorre depois de terminado o pleito, apurados os votos e passados os prazos de questionamento e de processamento do resultado das eleições. No caso de eleições presidenciais, é o TSE que faz a diplomação. Para os eleitos aos demais cargos federais, estaduais e distritais, assim como para os suplentes, a entrega do diploma fica a cargo dos TREs. Já nas eleições municipais, a competência é das juntas eleitorais.”

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/diplomacao-dos-eleitos/diplomacao-dos-candidatos-eleitos>

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Improbidade Administrativa

- ▶ □ É a desonestidade resultante em ilícito político administrativo.
- ▶ □ Modalidades: art. 9º. da Lei 8.429/92:
 - ▶ Atos que importem enriquecimento ilícito
 - ▶ Atos que importem prejuízo ao erário
 - ▶ Atos que atentam contra a AP
- ▶ Acarreta a perda do mandato e inabilitação para exercício de funções públicas por 08 anos.

Improbidade Administrativa - Do Foro

- ▶ □ Justiça Comum - Rito Ordinário
- ▶ □ Quando a improbidade for praticada por agentes políticos, comete-se Crime de Responsabilidade e, assim, serão processados e julgados por determinados órgãos.
- ▶ □ Ex.: compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice nos crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF/88).

Qual a diferença entre a perda e a suspensão dos direitos políticos?

A perda e suspensão dos direitos políticos estão elencados no art. 15, Da CF/88.

Não existe mais no Brasil cassação de direitos políticos, o que há é a perda e suspensão destes direitos. A diferença entre ambos é que a perda tem um prazo indeterminado e a suspensão tem prazo determinado. Porém nas duas hipóteses é possível readquirir os direitos políticos.

As hipóteses de perda dos direitos políticos são:

- quando cancelada a naturalização, mediante ação para cancelamento da naturalização - art. 12, 4º [CF](#) - ajuizada pelo MP Federal, sendo cabível em caso de atividade nociva ao interesse nacional.
- aquisição voluntária de outra nacionalidade - via de regra, quem se naturaliza perde a nacionalidade originária.

As hipóteses de suspensão dos direitos políticos são:

As hipóteses de suspensão dos direitos políticos são:

- incapacidade civil absoluta - adquirida novamente a capacidade, retoma os direitos políticos.
- condenação por improbidade administrativa
- condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
Independente da prisão do condenado.

DA NACIONALIDADE PRIMÁRIA OU ORIGINÁRIA (ao nascer)

JUS SOLI

- I) Terras delimitadas por suas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, ilhas, além do espaço aéreo e do mar territorial
- II) Os navios e aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem
- III) Os navios mercantes brasileiros que estejam em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro
- IV) As aeronaves civis brasileiras em voo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos brasileiros

JUS SANGUINIS

DA NACIONALIDADE SECUNDÁRIA OU DERIVADA

TÁCITA (GRANDE NATURALIZAÇÃO):

NÃO É ADOTADA PELA CF/88. Foi adotada pela de 1891, quando houve imposição a todos os estrangeiros aqui residentes se, em seis meses, não declarassem a vontade de permanecer nacionais de seus países.

EXPRESSA

Adotada pela CF/88. É ato de vontade

Pode ser ordinária (alíena a) ou extraordinária (alíena a)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;**
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que **qualquer deles** esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos **originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;**

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil **há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.**

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Portugueses

Tal hipótese não configura naturalização. O português apenas possui os direitos atribuídos aos naturalizados. Para tanto, são necessários três **requisitos**:

- ▶ a) que o sujeito seja português;
- ▶ b) que **resida de forma permanente no Brasil** e
- ▶ c) que haja **igual tratamento** ao brasileiro residente em Portugal.

§ 3º São privativos de **brasileiro nato** os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

O Executivo é unipessoal e as opções políticas do Presidente não dependem da concordância direta do Legislativo, ou seja, não dependem de sua aprovação.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

nos municípios com menos de 200.000 eleitores não se faz segundo turno.*

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

VACÂNCIA DO CARGO

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

VICE PRESIDENTE

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Expressando bom humor a esse respeito, o primeiro Vice da história americana, Adams, sugeria que se desse ao titular do cargo o tratamento de “Sua Excelência, o Supérfluo”, depois de asseverar que nunca a imaginação do homem “concebera função mais insignificante”

VACÂNCIA DO CARGO

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência

- o Presidente da Câmara dos Deputados,
- o do Senado Federal e
- o do Supremo Tribunal Federal.

VACÂNCIA DO CARGO - Novas Eleições

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. ****é a grande exceção ao voto direto no Brasil

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. ***é o mandato tampão

Quem assume o mandato tampão pode se reeleger.

Presidente e Vice

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
 - XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
 - XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 - XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 51, I - Compete à Câmara autorizar ou não a instauração de processo.

Art. 52, I - Compete ao Senado o julgamento nos crimes de responsabilidade presidida pelo Presidente do STF - parágrafo único.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

SEÇÃO III DOS CRIMES COMUNS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Crimes comuns são os crimes previstos na legislação penal comum, inclusive os eleitorais e as contravenções penais.

Juízo Competente será sempre o STF

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Presidente da República não será responsabilizado, na vigência do seu mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções. Trata-se de imunidade temporária à persecução penal e não de imunidade penal não ocorrendo a prescrição.

Essa imunidade não alcança as infrações de natureza civil, administrativa, fiscal, os crimes relacionados com a função e os de responsabilidade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 86

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

SEÇÃO IV - DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

SEÇÃO V - DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I - DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

SEÇÃO V - DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I - DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - os Ministros militares;
- V - o Ministro de Estado da Defesa;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.
- VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

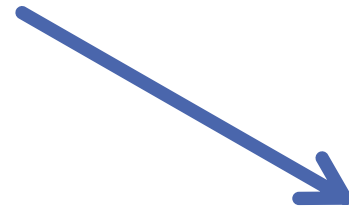
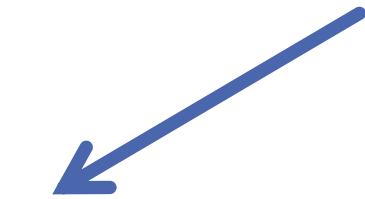
§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

PODER JUDICIÁRIO

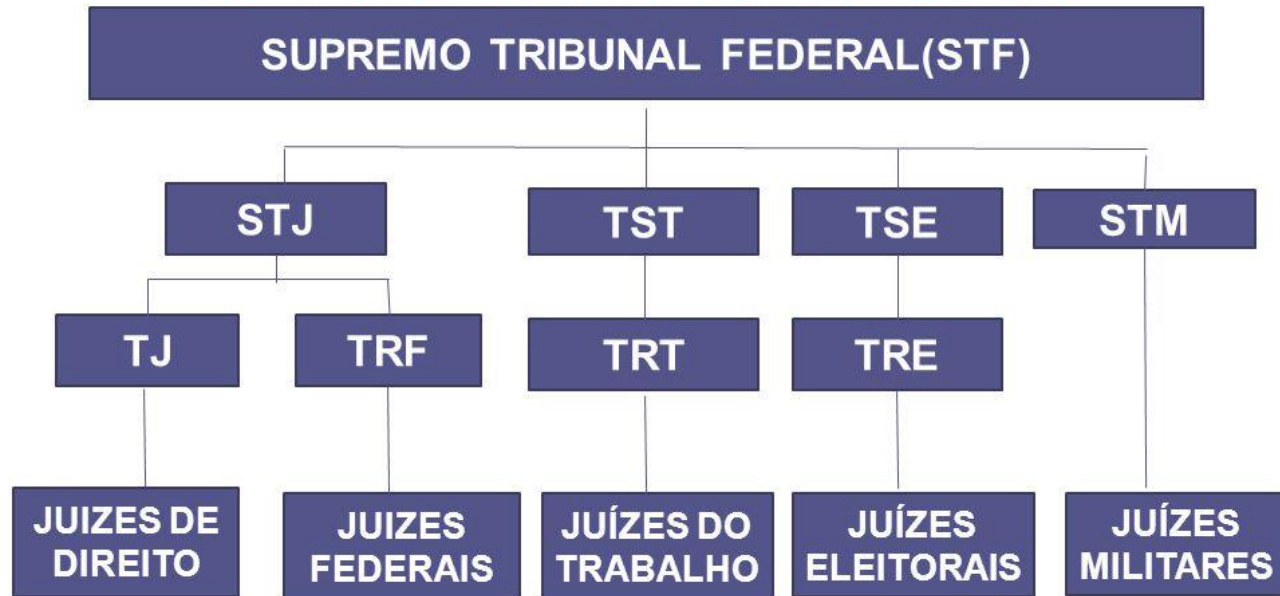
FUNÇÕES



Jurisdicional
Administrativa
(por meio de processo)

Natureza Executivo-
(art. 96, I)

ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO



*** CNJ (próximo slide)**

https://www.google.com/search?q=estrutura+do+poder+judici%C3%A1rio&xsrf=ACYBGNSxd4FhqOIYe3YwPUmDkHTb0_UvMg:1569030635332&tbm=isch&source=iu&ictx=1&fir=Wzw4q25nMls-qM%253A%252Cwp3T4KzPQO38XM%252C_&vet=1&usg=AI4_-kRr7dPpfN9HEwCaT9oUp8dG486SA&sa=X&ved=2ahUKEwjnm6TN5uDkAhWELLkGHRcLDrAQ9QEwAnoECAIQBg#imgrc=DaXmIElscZ3ZgM:&vet=1

PODER JUDICIÁRIO - Garantias Institucionais

autonomia institucional, administrativa e financeira

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

PODER JUDICIÁRIO - Garantias dos Membros

- Vitaliciedade
- Inamovibilidade, inclusive aos substitutos
- Irredutibilidade dos Subsídios, salvo nas exceções prevista em lei
- Imparcialidade: para que não sofrem influências externas
- Prerrogativa de Foro por exercício da função: os juízes serão processados por órgãos acima de suas áreas de atuação.
- Arts. 105, I, a; 102, I, b e c, salvo 96, III;

Ingresso na Carreira

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o **de juiz substituto**, mediante **concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no **mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

artigo 59, da Resolução 75/2009 do CNJ

- (a) atividade exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- (b) efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas;
- (c) exercício de cargos, funções ou empregos, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

artigo 59, da Resolução 75/2009 do CNJ

- (d) exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, por, no mínimo, 16 horas mensais e durante um ano;
- (e) exercício de atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

o artigo 3º da Resolução 11 do CNJ traz mais duas hipóteses:

- (f) cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados, desde que integralmente concluídos com aprovação;
 - (g) cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), desde que integralmente concluídos com aprovação.
- ▶ Essas duas hipóteses estão em julgamento de ADIN 4219

3 Anos de Atividade Jurídica no momento da Posse

1. Da simples leitura do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, exige-se do candidato ser bacharel em direito e ter três anos de atividade jurídica para o ingresso na Carreira do Ministério Público. A expressão ingresso na carreira é sinônimo de investidura, o que ocorrerá com a posse no cargo, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. A norma constitucional não pode ser interpretada de forma restrita como ato de mera inscrição definitiva no certame público.
2. O momento apropriado para a comprovação do tempo de atividade jurídica deverá ser no ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do certame público ao cargo de membro do Ministério Público. (PCA 466/2011/CNMP, j.31.05.2011)

Promoção

A) Juiz Substituto - Juiz Titular

B) Entrância para Entrância: (antiguidade e merecimento)

Entrância: nível de organização judiciária dentro de um Estado. De acordo com a demanda e importância política da comarca existem as entrâncias. A mudança de entrância constitui uma promoção horizontal.

Acesso aos Tribunais

- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Remoção

Remoção a pedido ou permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, os mesmos requisitos previstos para a promoção por merecimento.

Publicidade e Motivação das Decisões Judiciais

artigo 93, IX da Constituição Federal:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas **todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Razões da Motivação

- a) a sentença é ato de vontade do Estado que deve traduzir justiça e não arbítrio, de sorte que deve convencer não só as partes envolvidas, mas também a opinião pública;
- b) a exigência de motivação, por si só, assegura o exame criterioso dos fatos e do direito pelo juiz;
- c) somente por meio do conhecimento da motivação da sentença é possível ao tribunal julgá-la justa ou injusta, certa ou errada, por força do recurso da parte vencida

Princípio de Ininterruptabilidade da Jurisdição - art. 93, XII

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quinto Constitucional

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Supremo Tribunal Federal

- ▶ Órgão máximo do Judiciário brasileiro.
- ▶ Principal função: zelar pelo cumprimento da Constituição e dar a palavra final nas questões que envolvam normas constitucionais.
- ▶ Composição: 11 ministros indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Responsabilidade: fazer interpretação uniforme da legislação federal.

Composição: 33 ministros nomeados pelo Presidente da República escolhidos numa lista tríplice elaborada pela própria Corte.

Requisitos: Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo Presidente do Brasil.

Competência: julgar causas criminais de relevância, e que envolvam governadores de estados, Desembargadores e Juízes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas e outras autoridades.

Justiça Federal

A Justiça Federal comum pode processar e julgar causas em que a União, autarquias ou empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes - exceto aquelas relativas a falência, acidentes de trabalho e aquelas do âmbito da Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

É composta por juízes federais que atuam na primeira instância, nos tribunais regionais federais (segunda instância) e nos juizados especiais, que julgam causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

Justiça do Trabalho

Julga conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e patrões.

É composta por juízes trabalhistas que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais do Trabalho (TRT), e por ministros que atuam no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Justiça Eleitoral

Garantir o direito ao voto direto e sigiloso, preconizado pela Constituição, a Justiça Eleitoral regulamenta os procedimentos eleitorais.

Organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como por diplomar os candidatos eleitos.

decretar a perda de mandato eletivo federal e estadual e julgar irregularidades praticadas nas eleições.

Os juízes eleitorais atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais (TRE) e os ministros que atuam no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Justiça Militar

Composição: juízes militares que atuam em primeira e segunda instância e por ministros que julgam no Superior Tribunal Militar (STM).

Função: processar e julgar os crimes militares.

Justiças Estaduais

A organização é competência de cada estado e do Distrito Federal.

Estrutura: Juizados especiais cíveis e criminais com juízes de Direito (primeira instância) e desembargadores, (nos tribunais de Justiça, segunda instância).

Nos estados e no DF também existem juizados especiais cíveis e criminais.

Função : processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

O STF e o STJ têm poder sobre a Justiça comum federal e estadual.



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão:

Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade

Visão:

Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário

O que CNJ faz?



Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.



Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.



Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

O que CNJ faz?

Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.

Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Ações do CNJ

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como: Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia.

Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

- ▶ 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
 - ▶- o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 - ▶- um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
 - ▶- um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
 - ▶- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
 - ▶- um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
 - ▶- um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - ▶- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - ▶- um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - ▶- um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - ▶- um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
 - ▶- um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
 - ▶- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - ▶- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
- ▶ **O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.**

Composição do CNJ -art. 103-B da CF

► **Quem pode acionar o CNJ?**

Qualquer cidadão pode acionar o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ.

Existem modelos de petições?

Sim. Estão disponíveis modelos de "Representação por Excesso de Prazo" e de "Reclamação Disciplinar", com o intuito de auxiliar o cidadão a elaborar sua petição. Os referidos modelos podem ser encontrados nos links abaixo:

- [Modelo de Reclamação Disciplinar \(RD\)](#)
- [Modelo de Representação por Excesso de Prazo \(REP\)](#)

PODER LEGISLATIVO

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

FUNÇÕES LEGISLATIVAS

- LEGISLAR (elaborar leis)
- EXERCER O CONTROLE POLÍTICO ADMINISTRATIVO
(poderes de investigação para gestão da coisa pública)
- EXERCER O CONTROLE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO
(com auxílio do Tribunal de Contas - arts. 70 a 75)

CONTROLE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

UNIÃO - Tribunal de Contas da União (9 Ministros)

Art. 73

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

CONTROLE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Estados e Municípios

Tribunais de Contas Estaduais

que auxiliam as Assembleias e Câmaras Municipais

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Segundo o art. 31, § 2º, CF/88, *“o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”*.

CONTROLE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

FUNÇÕES ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO

- Sua própria administração (art. 51 e 52 CF)
- Julgar Crimes de Responsabilidade

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- E TAMBÉM:
 - II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Atualmente são 513 Deputados



SENADO FEDERAL - 81 Senadores

SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 - ▶ a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - ▶ b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - ▶ c) Governador de Território;
 - ▶ d) Presidente e diretores do banco central;
 - ▶ e) Procurador-Geral da República;
 - ▶ f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- ▶ E MAIS....

Assembleia Legislativa

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Nos estados *com até* 12 deputados federais, o cálculo é direto: multiplica-se o número de deputados federais por três e tem-se o número de vagas à Assembleia Legislativa

Ex.: Acre - $3 \times 8 = 24$

Ex.: SP possui 70 Deputados Federais

1) $70 - 12 = 58$

2) $36 + 58 = 94$ Deputados Estaduais na ALSP

CÂMARA MUNICIPAL

- ▶ IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADIN 4307\)](#)
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional é composto de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais e de 81 (oitenta e um) Senadores.

A Mesa do Congresso Nacional é composta por Senadores e Deputados Federais, de maneira alternada, sendo certo que

- o Presidente do Senado Federal será sempre o Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
- o 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados será o 1º Vice-Presidente do Congresso Nacional,
- o 2º Vice-Presidente do Senado será o 2º Vice-Presidente do Congresso Nacional, e assim consecutivamente, nos termos da CF. (Art. 57, 5)

ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS

É o conjunto de regras que disciplina a atuação dos Deputados e dos Senadores.

Prevê Imunidades e Vedações

GARANTIAS - ART. 53 CF - imunidade material e formal

VEDAÇÕES - art. 54 CF

IMUNIDADES PARLAMENTARES

São prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade. (LENZA, 16^a. Ed., p.526)

Não se estendem aos suplentes.

Dividem-se em:

- material, real ou substantiva - art. 53, caput (Inviolabilidade)
- Processual, formal ou adjetiva - parágrafos

Imunidade Material, Real ou Substantiva

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

No recinto da Casa Legislativa - sempre protegidos, penal e civilmente.

Fora do Parlamento - cabe verificar se o fizeram em razão da função.

Implica na exclusão de prática de crime.

Imunidade Formal, Processual ou Adjetiva

Implica em regras sobre prisão e processo criminal dos parlamentares.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Foro Especial: art. 102, I, 'b', CF - Só o STF pode julgar por crimes comuns.

Art.5º, XXXVIII, "d", da CF: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei"

Súmula Vinculante nº 45 (STF)

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

Imunidade Formal

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Expedição do Diploma pela Justiça Eleitoral ocorre antes da posse.

Trata-se do estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (Min. Celso de Mello). Só podem sofrer prisão provisória ou cautelar em caso de flagrância de crime inafiançável, mesmo assim segue para decisão da Casa respectiva. A votação será aberta (EC35/2001).

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

- § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
- § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

crime cometido antes da diplomação do parlamentar:

- ▶ se havia processo em andamento, a partir da expedição do diploma (CF, art. 53, § 1.º) deve esse processo ser remetido para o STF (no caso de parlamentar federal);
- ▶ em se tratando de parlamentar estadual ou distrital, deve o processo ser remetido para o Tribunal de Justiça respectivo (não pode o processo penal continuar na comarca de origem).
- ▶ Quando o agente é diplomado (ou quando assume funções de parlamentar, depois do início da legislatura) altera-se o órgão jurisdicional competente. Há modificação da competência.
- ▶ Ainda que o caso tramitasse antes pelo Tribunal do Júri, mesmo assim muda-se a competência (porque a prerrogativa de função prepondera sobre a competência do Júri, salvo se o foro especial foi estabelecido exclusivamente em Constituição estadual - como é o caso dos vereadores, contemplados em algumas Constituições estaduais - Súmula 721 do STF).
- ▶ encerrada a função sem que tenha havido julgamento, o processo retorna para a origem.

B) *crime cometido após a diplomação, bem como durante o exercício das funções*: para esses delitos vale o foro especial por prerrogativa de função. Mas cessadas as funções, acaba o foro especial.

C) *crime cometido após o exercício das funções*: não conta com foro especial (Súmula 451 do STF). O parlamentar é processado normalmente em primeira instância.

Imunidade Formal

Concedida apenas a Deputados Federais e Estaduais e Senadores.

Parlamentares Estaduais: autos serão remetidos a Assembleia Legislativa no prazo de 24 horas e o foro de competência é o TJ do Estado.

Vereador goza apenas da imunidade material - e esta é restrita a manifestação de expressão que digam respeito ao próprio município.

VEDAÇÕES - art. 54 CF

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

VEDAÇÕES - art. 54 CF

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

RECESSO PARLAMENTAR

- 18 de julho ao dia 31 do mesmo mês e
- 23 de dezembro a 1º de fevereiro de cada ano (art.57daCF).

Sessão ordinária: Cada uma corresponde a um dia de funcionamento do Poder Legislativo.

Sessão extraordinária: ocorre fora do período comum, ordinário, fora do período destinado à sessão legislativa, deliberando sobre matéria específica, conforme §7º do art.57 da CF. **Hipóteses** (art.57,§6º,daCF)

Sessão Conjunta - art.57,§3º,daCF

Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para (rol exemplificativo):

I- inaugurar a sessão legislativa;

II- elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III- receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV- conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI (art. 58, §3º, da CF)



Fato determinado



Prazo certo



Instalação: as CPIs são formadas ou instaladas pelo requerimento de 1/3 dos membros (direito das minorias-investigar)

Processo Legislativo art. 59 e segs

Compreende a elaboração das seguintes espécies normativa

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Procedimento legislativo

- ▶ **Ordinário (ou comum):** é destinado à elaboração de leis ordinárias e complementares. Fases: introdutória, constitutiva e complementar.
- ▶ **Sumário (ou em regime de urgência ou abreviado):** arts. 64, §1º ao 4º e 223, § 1º
- ▶ **Especial:** a CF traz diferenças em relação às leis ordinárias. São elas:
 - demais espécies do art. 59
 - Leis orgânicas municipais e do DF (art. 29 e 32)

Processo Legislativo Ordinário

- Fase iniciativa
- Fase constitutiva: fase das comissões (discussão e votações)
- Fase complementar: promulgação e publicação

Iniciativa: parlamentar, presidente da República, Tribunais Superiores, Procurador Geral da República, Povo.

Com relação a reserva de matéria: privativas (art. 61, 1º, I e II) ou comuns

Fase Constitutiva



EMENDAS

15 dias

VETO

Fase de INICIATIVA

MANTIDO ← CONGRESSO → REJEITADO

ENTRADA EM VIGOR

PUBLICAÇÃO

PROMULGAÇÃO

Fase Complementar

§ 1º, do artigo 61 - Competência do PR

- *fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;*
- *dispor sobre cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- *criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública observado o disposto no artigo 84, VI, da Constituição Federal;*
- *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

É da iniciativa do Ministério Público:

- criar e extinguir cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira;

- dispor sobre sua organização e funcionamento;

- elaborar suas propostas de orçamentos dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- aos Procuradores-Gerais cumprir estabelecerem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público tanto da União quanto dos Estados (nesse sentido vide artigos 127, §§ 2º e 3º e 128, § 5º da Constituição Federal).

Procedimento legislativo Sumário

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Deliberação executiva

A sanção poderá ser expressa ou tácita.

A primeira ocorrerá quando o Presidente da República se manifestar expressamente dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

A segunda ocorrerá quando o Presidente da República se silenciar após a decorrência desse mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

A sanção ainda poderá ser parcial ou total, dependendo da concordância parcial ou total do Presidente em relação ao conteúdo do projeto de lei.

DO VETO

- ▶ Prazo para a prática do veto presidencial será de 15 (quinze) dias úteis, tendo início a sua contagem na data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo.
- ▶ Pode ser jurídico ou político.
- ▶ São características do veto: expresse, motivado ou formalizado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo.
- ▶ O veto será supressivo pois somente poderá erradicar e nunca adicionar, artigos, parágrafos ou incisos. O veto pode ser superável pois poderá ser afastado pela maioria absoluta dos Deputados e dos Senadores, em votação secreta, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

EMENDAS

As limitações expressas: materiais, circunstanciais e procedimentais/formais.

Materiais: cláusulas pétreas: forma federativa de Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; dos direitos e das garantias individuais e coletivas.

Circunstanciais: durante a vigência do Estado de Sítio, do Estado de Defesa ou de Intervenção Federal.

Procedimentais: procedimento adotado para a realização de uma Emenda Constitucional

EMENDAS

Do Procedimento: art. 60 CF

Legitimados:

- 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal
- Do Presidente da República
- De mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Trâmite:

Será discutiva e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, sendo aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros. Será promulgada pelas mesas da Câmara e do Senado.

Lei Complementar

Somente poderá ser matéria de lei complementar a matéria taxativamente prevista na [Constituição Federal](#).

No tocante à formalidade: quórum de aprovação da lei complementar é de maioria absoluta.

Diferenças entre LO e LC

- Matéria e quórum de aprovação

	LC	LO
Matéria	Específica	Residual
Quórum	Majoria Absoluta	Majoria Simples

Medida Provisória

- ▶ Todo o procedimento para aprovação da medida provisória está transcrito no artigo [62](#) da [Constituição Federal](#).
- ▶ A conversão da medida provisória em lei deverá ocorrer dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez.
- ▶ O prazo de conversão da medida provisória em lei terá início na data da edição da medida provisória.
- ▶ Uma vez aprovada integralmente a medida provisória, será convertida em lei e será promulgada pelo Presidente do Senado Federal remetendo ao Presidente da República que publicará a lei de conversão. Se por acaso a medida provisória não for apreciada dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, entrará em regime de urgência.

Medida Provisória

Não pode ser por MP:

- ▶ As reservadas a LC
- ▶ As que tratam da organização do Poder Judiciário e do MP
- ▶ Que visem detenção ou sequestro de bens ou ativos financeiros
- ▶ As matérias indelegáveis
- ▶ Legislação em matéria penal, processual penal, processual civil, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e eleitoral, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, salvo aprovação de crédito extraordinário em caso de calamidade pública, comoção interna, guerra.

Medida Provisória

Se tratar de instituição de imposto deve respeitar o princípio da anterioridade tributária e deve ser convertida em lei até o final do ano vigente.

Não se sujeita ao princípio da anterioridade se tratar dos impostos que majore IPI, II, IE, IOF e Imposto de Guerra.

È de Iniciativa do PR que apresenta o projeto à CD que terá 45 dias para apreciar. Do contrário, a pauta será trancada. O prazo para apreciação das emendas é de 15 dias.

LEI DELEGADA

- ▶ A lei delegada é um ato normativo elaborado e praticado pelo Presidente da República, em razão de uma autorização dada pelo Poder Legislativo. Trata-se de uma delegação da função legislativa modernamente aceita, desde que com limitações. É um mecanismo necessário para possibilitar a eficiência do Estado e sua necessidade de maior agilidade e celeridade.
- ▶ A lei delegada possui um processo legislativo especial. Dessa forma, as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Decreto legislativo

O decreto legislativo é uma espécie normativa destinada a veicular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, todas elas elencadas e previstas nos artigos [49](#) e [62](#) da [Constituição Federal](#)

Resolução: destinado a regular matérias de competência do Congresso Nacional, de competência privativa do Senado Federal ou de competência privativa da Câmara dos Deputados. A resolução gera, em regra, efeitos internos, porém, há exceções nas quais os efeitos gerados são externos.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Supremacia da
Constituição

Ataca os Vícios de Inconstitucionalidade:

- Material: em razão do conteúdo (nomoestática)
- Formal: em razão do procedimento (nomodinâmica)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Quanto ao momento de
realização:

1. Controle preventivo: incide sobre o projeto de lei.
 - ▶ Legislativo - pelas Comissões (CF, art. 58).
 - ▶ Executivo - pelo veto do Presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (CF, art. 66, § 1º - veto jurídico)
 - ▶ Judiciário - por via incidental em mandado de segurança impetrado por parlamentar para garantir o devido processo legislativo, devendo manifestar-se apenas sobre desobediência a dispositivos inconstitucionais e não sobre o conteúdo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Não se sujeitam ao controle preventivo:

Medidas Provisórias

Resoluções dos Tribunais

Decretos do Poder Executivo

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Quanto ao momento de realização:

2. Controle repressivo, sucessivo ou "a posteriori".

Tem por objetivo retirar uma lei ou ato normativo devido a vício:

- Formal (procedimento) ou
- material (conteúdo)

No Brasil, o Poder Judiciário exerce o controle repressivo da constitucionalidade mediante dois sistemas: Concentrado e Difuso

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle Difuso: todo e qualquer juiz ou tribunal tem o poder de analisar a compatibilidade de norma existente com os ordenamentos da Constituição Federal (é sempre oriundo de um caso concreto).

Controle Concentrado: - exercido pelo:

- STF em face da Constituição Federal
- Tribunal de Justiça em face da Constituição de seu respectivo Estado.

Portanto, o controle repressivo é exercido tanto na forma difusa quanto concentrada. Por isso o **Brasil adotou o sistema jurisdicional misto.**

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle Difuso de Constitucionalidade

Também chamado de controle aberto, controle de exceção ou de defesa.

Caso a matéria sujeita a esse controle chegue ao Tribunal, deve ser aplicada a cláusula de reserva de plenário (art. 97).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle Difuso de Constitucionalidade

Súmula Vinculante n. 10 - “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Exceção à cláusula de reserva de plenário: quando o STF ou TJ já decidiram a mesma questão em outros casos. Assim, cabe ao órgão fracionário, neste caso, julgar de acordo com o entendimento dominante.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controle Difuso de Constitucionalidade

Efeitos: inter partes e ex tunc, podendo, excepcionalmente, ser declarado ex nunc.

Terá efeito *erga omnes* se a decisão for levada, via recurso extraordinário, ao STF, que, por via indireta, irá declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

A decisão será comunicada ao Senado que poderá suspender a eficácia, com efeito *erga omnes*, porém *ex nunc*. (art. 52 - X)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Concentrado

Competência: STF

Espécies de Ações:

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI por Omissão

ADI Interventiva

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

Fundamento: arts. 102, I, a, e 103 da CF e Lei 9868/99

Competência: STF

Procedimento:

- a) Relator solicita informações no prazo de 30 dias
- b) Defesa do advogado geral da União - 15 dias
- c) Manifestação do Procurador-Geral da República - 15 dias

Decisão: voto da maioria absoluta do Supremo

Efeito: erga omnes, ex tunc e vinculante, exceto para o art. 27 da Lei 9868/99 - segurança jurídica e excepcional interesse público

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

Visa a retirada de leis e atos normativos federais, estaduais incompatíveis a Constituição Federal.

Também podem ser atacados:

Leis distritais com conteúdo de lei estadual

Tratados internacionais internalizados

Resoluções dos tribunais e seus regimentos internos e resoluções normativas (Alexandre de Moraes)

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

NÃO PODEM SER ATACADOS POR ADI

- lei ou ato normativo municipal. Para tanto é necessário ajuizar uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- Súmula vinculante do STF por não ter caráter normativo. Possuem procedimento próprio para cancelamento e revisão.
- Decretos do Executivo e demais atos secundários, salvo o Decreto Autônomo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

Decreto autônomo, ou independente: é aquele que trata de matéria não regulada em lei.

A emenda constitucional nº 32/01 passou a prever excepcional esse tipo de decreto no artigo 84 VI da Constituição:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;”

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

Legitimados: art. 103CF

- Presidente da República;
- Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- Procurador-Geral da República;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- partido político com representação no Congresso Nacional;
- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

Objeto: lei ou ato normativo federal que esteja sendo motivo de ataque por decisões de tribunais e juízes inferiores.

Competência: STF

- ▶ (CF, ART. 102, I, "A", SEGUNDA PARTE)
- ▶ introduzida pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993. Para a propositura dessa ação é indispensável a demonstração da existência de séria divergência jurisprudencial que justifique o uso dessa forma de controle direto da constitucionalidade.

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

Legitimados: art. 103CF

- Presidente da República;
- Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- Procurador-Geral da República;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- partido político com representação no Congresso Nacional;
- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

Procedimento:

- a) Relator solicita informações no prazo de 30 dias
- b) Não há previsão expressa para manifestação do advogado geral da União, mas há corrente que entende necessária.
- c) Manifestação do Procurador-Geral da República - 15 dias

Decisão: voto da maioria absoluta do Supremo

Efeito: erga omnes, ex tunc e vinculante, exceto para o art. 27 da Lei 9868/99 - segurança jurídica e excepcional interesse público

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (CF, ART. 103, § 2º)

Tem por objeto suprir a omissão dos poderes constituídos, que deixaram de elaborar a norma regulamentadora que possibilita o exercício de um direito previsto na Constituição.

É a chamada Síndrome da Inefetividade das Normas Constitucionais

Legitimados: 103

AÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO (CF, ART. 103,
§ 2º)

Será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias sem estipulação de prazo

Em se tratando de órgão administrativo: para fazê-lo em trinta dias".

Efeito: erga omnes, ex tunc e vinculante

ADI INTERVENTIVA

- art. 36, III,
CF - Lei
12.562/2011

- Para assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis (34, VII).
- Somente o Procurador Geral da República pode ingressar com essa ação.

Competências

STF: busca promover a intervenção da União nos Estados (arts. 34, 36, I e 129, IV)

TJ do Estado: para intervenção dos Estados nos Municípios.

ADPF, art. 102, 1º.

- ▶ Poderá ser proposta quando não for cabível ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, mandado de segurança, ação popular, agravo regimental, recurso extraordinário, reclamação ou qualquer outra medida judicial apta a sanar, de maneira eficaz, a situação de lesividade, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (Informativo STF, n. 243).

ADPF, art. 102, 1º e Lei 9882/99

- ▶ quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

ADPF, art. 102, 1º.

Procedimento:

- a) Relator solicita informações no prazo de 10 dias
- b) Defesa do advogado geral da União, 5 dias
- c) Manifestação do Procurador-Geral da República – 5 dias

Decisão: voto da maioria absoluta do STF

ADPF, art. 102, 1º e Lei 9882/99

- ▶ Objetivo: evitar ou reparar lesão a preceito constitucional resultante de ato do Poder Público. Pode ser contra decisão judicial (OAB 2019-1)
- ▶ Preceitos : normas que veiculam princípios e orientam a interpretação das demais normas constitucionais
- ▶ Compete ao **Supremo Tribunal Federal**

ADPF, art. 102, 1º.

- ▶ Legitimidade ativa para as mesmas pessoas e órgãos previstos no rol estabelecido no art. 103 da Constituição Federal.
- ▶ Demais interessados PODEM solicitar, mediante representação, ao Procurador-Geral da República a propositura dessa argüição.

ADPF, art. 102, 1º e Lei 9882/99

- ▶ Efeito: erga omnes, ex tunc e vinculante, salvo em caso de segurança jurídica e excepcional interesse público.
- ▶ Caráter Subsidiário - Não será admitida "quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade" (Lei n. 9.882/9, art. 4º, § 1º).

EXEMPLO - Terça-feira, 17 de julho de 2018

ADPF questiona lei municipal que proíbe pulverização aérea de agrotóxicos

O Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 529), com pedido de medida liminar, para questionar a Lei 1.649/2017, do Município de Boa Esperança (ES), que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na localidade. Segundo a entidade, a lei invade competência da União para regular a matéria.

O Sindag lembra que a aviação agrícola é regulada pelo Decreto-Lei 917/1969 e pelo Decreto 86.765/1981, que disciplinam a atividade, autorizando o seu funcionamento dentro de determinadas condições. As normas preveem que cabe ao Ministério da Agricultura propor a política para emprego da aviação agrícola, supervisionar e fiscalizar as suas atividades. “Exercendo seu poder, a União já editou normas que versam sobre a proteção ao meio ambiente e a atividade de aviação agrícola”, sustenta.

Além de contrariar as normas federais sobre o tema, o sindicato alega que a lei municipal contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, além de ofender o direito constitucional ao trabalho e os princípios gerais da atividade econômica.

Ainda segundo a entidade, a lei fere os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que o uso dos defensivos agroquímicos é feito de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. O relator da ação é o ministro Gilmar Mendes.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=384212>

Reclamação Constitucional

art. 102, I, “I” e art. 103 CF

- ▶ Para preservação da competência do STF ou garantia da autoridade de suas decisões
- ▶ Diante de descumprimento de súmula vinculante
- ▶ Legitimados: qualquer pessoa que esteja sendo lesada em seu direito por decisão judicial ou administrativa que usurpe a competência o STF ou do STJ (questão de ordem proferida na Reclamação 1.880. Inicialmente os relacionados no art. 103 CF, mas a partir de 2002.
- ▶ Competência: STF - 103A, §3º ou STJ -art 105, I, f

Síndrome da Inefetividade da Norma Constitucional
Normas de Eficácia Limitada
Instrumentos aptos a determinar a produção dessa norma regulamentadora

- ▶ ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI-omissão), prevista no art. 103, §2º, da CF/88 (controle de constitucionalidade concentrado)
- ▶ mandado de injunção (MI), prevista no art. 5º, LXXI, da CF/88 (controle constitucionalidade difuso).

Hermenêutica Jurídica

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,nocoes-introductorias-de-hermeneutica-juridica-classica,48466.html>

Acesso em 07/05/2019

A palavra “hermenêutica” vem do grego *hermeneia*, que remete à mitologia antiga, evidenciando os caracteres conferidos ao Deus-alado Hermes, responsável pela mediação entre deuses e homens (FREIRE, 2009, p. 73).

Hermes, filho de Zeus, atuava como mensageiro, como tradutor das mensagens vindas da esfera divina para a civilização humana, já que a linguagem dos deuses não seria compreensível aos mortais.

Nesse sentido, a palavra hermenêutica sugere o processo de tornar compreensível.

Hermenêutica Jurídica

A palavra “interpretação”, por sua vez, provém do termo latino *interpretare* (*inter-penetrare*), significando penetrar mais para dentro, fazendo referência à prática de feiticeiros antigos, que introduziam suas mãos nas entranhas de animais mortos, a fim de prever o futuro e obter respostas para os problemas humanos (FREIRE, 2009, p. 73-74).

Nesse contexto, a palavra interpretação sugere a extração do sentido que está entranhado na norma.

“Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”
(MAXIMILIANO, 2003, p. 1).

Métodos de Interpretação

1. Interpretação gramatical

A interpretação gramatical também é chamada de **interpretação filológica** ou **literal**, uma vez que visa estabelecer o sentido jurídico (compreender) da norma com base nas próprias palavras que a expressam.

Parte “do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma” (FERRAZ JR., 2001, p. 283).

Objetiva, portanto, estabelecer a coerência entre o sentido da lei e os usos linguísticos, que muitas vezes se modificam com o decurso do tempo (COELHO, 1981).

Métodos de Interpretação

2. Interpretação lógica

A interpretação lógica também é utilizada para solucionar problemas sintáticos com os quais se depara o interprete da norma jurídica, procurando descobrir o sentido da lei mediante a aplicação dos princípios científicos da lógica, enfrentando, portanto, questões lógicas da interpretação.

Segue alguns princípios, em especial:

Princípio da identidade - segundo o qual “o que é, é, o que não é, não é”. Isto significa que uma coisa é idêntica a si mesma e não ao seu contrário;

Princípio da contradição - formulado a *contrario sensu* do princípio anterior, enuncia que “o contrario do que é verdadeiro é falso”; “a mesma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo”;

Métodos de Interpretação

3. Interpretação Sistemática

Tal forma de interpretação parte do pressuposto de que o ordenamento jurídico é um todo hermético (plenitude hermética), ou seja, da noção de que a ordem jurídica deve ser entendida como um sistema fundado na hierarquia das normas, como na Teoria Pura do Direito de Kelsen, que teremos oportunidade de estudar mais adiante. Por isso muitos autores consideram este procedimento uma derivação do processo lógico de interpretação, denominando-o de interpretação lógico-sistemática.

Métodos de Interpretação

4. Interpretação histórica e sociológica

Na prática a interpretação histórica e a sociológica se confundem, uma vez que ao se buscar o sentido efetivo na circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram, ou seja, “é preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese” (FERRAZ JR., 2001, p. 286).

Isto significa que a interpretação histórica objetiva esclarecer o sentido da lei por um trabalho de reconstituição do seu conteúdo original, tomando por base os documentos relacionados com a elaboração da lei e procura reconstituir as circunstâncias históricas que o ensejaram (COELHO, 1981).

Métodos de Interpretação

4. Interpretação teleológica e axiológica

Por fim, as questões pragmáticas de interpretação reportam-se à carga emocional dos símbolos, aos valores atribuídos às expressões, podendo ser solucionadas através da **interpretação teleológica e axiológica**.

A regra básica do método teleológico é a de que sempre é possível atribuir um propósito às normas, mas nem sempre essa finalidade é clara. Neste sentido é o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que: “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Assim, uma típica interpretação teleológica e axiológica postula fins e valoriza situações (FERRAZ JR., 2001, p. 288).

Teve Ihering como seu principal precursor. Segundo a teoria do fim do direito de Ihering, o método teleológico afirma que no campo do direito o conceito de fim substitui o de valor. Dessa forma, a interpretação finalística ou teleológica aspira compreender o direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, a norma jurídica cumpre uma finalidade, que justifica sua existência (WARAT, 1994, p. 82).

Classificação das Espécies de Interpretação

Segundo Hermes Lima, distinguem-se na interpretação três espécies:

a) **doutrinária** - que assume caráter de atividade científica, ajudando a própria lei a evoluir;

b) **autêntica** - praticada pelo próprio poder que legisla, impondo-se como lei nova, que reproduz ou explica a lei anterior, ou seja, declara de maneira formal e obrigatória como deve ser compreendida a lei anterior;

c) **judicial** - realizada pelo judiciário quando da aplicação da lei (LIMA, 2002, p. 153-154).

Alcance da norma jurídica

1. Interpretação declarativa ou especificadora

Para se chegar a uma interpretação declarativa, o interprete deve buscar a vontade do legislador (*mens legislatoris*), o que faz com que seus efeitos coincidam com o sentido aparente que as suas expressões denotam (COELHO, 1981).

2. Interpretação restritiva

Recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. Também uma exceção deve sofrer uma interpretação restritiva (FERRAZ JR., 2001, p. 291).

Direito penal (princípio *nullum crimen sine lege*) deve ser interpretado de forma restritiva, não admitindo também analogia *in mala parte*.

Direito tributário não permite interpretação extensiva de seus preceitos, devendo ser interpretado restritivamente.

3. Interpretação extensiva

Amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra, demonstrando que a extensão do sentido está contida no espírito da lei, considerando que a norma diz menos do que queria dizer (FERRAZ JR., 2001, p. 290-292).

Direito civil, por razões históricas, funciona como norma supletiva no contexto do direito privado.

Direito trabalhista pode ser utilizado de forma supletiva às lacunas do direito administrativo no tocante ao funcionalismo público.

Interpretação conforme a Constituição

fonte:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos%20leitura&artigo_id=1528. Acesso em 07/05/2019

Prevista no parágrafo único, do artigo 28, da Lei n.º 9.868/99, juntamente com outras formas de controle da constitucionalidade, referindo ainda que a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública.

O Supremo ao dar interpretação compatível com a Constituição à norma afasta a possibilidade de qualquer outra interpretação que o dispositivo eventualmente comporte.

Na concepção moderna afasta-se a existência de uma única interpretação correta, configurando-se a interpretação conforme a Constituição como o estudo das normas constitucionais em si mesmas e perante o conjunto normativo e não no cotejo das normas inferiores, mas tal interpretação não se revela inadequada, eis que verifica se a norma infraconstitucional é compatível com a Carta Magna.

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

170 a 181 - leia todos. São poucos.

Destaco os seguintes, mas leia todos.

Art. 170, CF - estabelece os princípios

Art. 173 estipula que:

- o Estado somente poderá explorar diretamente a atividade econômica quando for necessário para a segurança nacional ou for relevante para a ordem pública.
- O Estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista é estabelecido por lei (§1º.) e que elas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado (§2.)

Art. 174, §3º. e 4º. determinam que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e promoção sócio econômica dos garimpeiros e que essas cooperativas terão prioridade na concessão ou autorização para pesquisa e lavra dos recursos nas respectivas áreas. (leia os dispositivos)

DA POLÍTICA URBANA 181 a 183 - leia todos. São poucos.

Destaco os seguintes:

182, §1º. - Plano diretor é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes

182, §2º. - função social da propriedade urbana (precisa atender as exigências da ordenação da cidade previstas no plano diretor)

DA POLÍTICA
AGRÍCOLA E
FUNDIÁRIA EM
REFORMA
AGRÁRIA - 184 a
192 - leia todos.
São poucos.

Destaco os seguintes:

182, §1º. - Plano diretor é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes

182, §2º. - função social da propriedade urbana (precisa atender as exigências da ordenação da cidade previstas no plano diretor)

DA ORDEM SOCIAL - 193 a 232

ART. 193 - A ORDEM SOCIAL TEM COMO BASE O PRIMADO DO TRABALHO E COMO OBJETIVO O BEM ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAIS

DA SEGURIDADE SOCIAL

194 - SEGURIDADE SOCIAL COMPREENDE SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA. OS OBJETIVOS ESTÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO

195 - FORMAS DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

DA SAÚDE

196 E SEGS. - DA SAÚDE: É GRATUITA E DE ACESSO A TODAS AS PESSOAS E CONTA COM A PARTICIPAÇÃO DA REDE PRIVADA DE FORMA COMPLEMENTAR, SENDO PROIBIDA A PARTICIPAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE EMPRESAS DE CAPITAL ESTRANGEIRO

200 - ATRIBUIÇÕES DOS SUS

DA ORDEM SOCIAL - 193 a 232

DA PREVIDÊNCIA

É CONTRIBUTIVA, OU SEJA, SOMENTE RECEBE BENEFÍCOS QUEM PAGOU A SEGURIDADE SOCIAL. A FILIAÇÃO É OBRIGATÓRIA.

A PREVIDÊNCIA PRIVADA É FACULTATIVA E TEM CARÁTER COMPLETAR (ART. 200)

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

É GRATUITA E ATENDE SOMENTE PESSOAS EM ESTADO DE NECESSIDADE, OU SEJA, NÃO É PARA TODOS. NÃO DEPENDE DE CONTRIBUIÇÃO

EDUCAÇÃO

207 - UNIVERSIDADES POSSUEM AUTONOMIA DIDÁTICO CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA, GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL E DEVEM ATRELAR PESQUISA E EXTENSÃO

208 - GARANTIAS (LEIA)

DA ORDEM SOCIAL - 193 a 232

DA CULTURA

216 - BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (LER)

216 A - PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA (LER)

DO DESPORTO

217 §1º. - JUSTIÇA DESPORTIVA (PODER JUDICIÁRIO SÓ ADMITIRÁ AÇÕES APÓS ESGOTAR OS MEIOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA)

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - 218 E 219

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - 220 A 224 (LER TODOS DEVIDO AO CENÁRIO ATUAL)

DA ORDEM SOCIAL - 193 a 232

NÃO DEIXE DE LER NA ÍNTEGRA OS ARTIGOS
REFERENTES AO MEIO AMBIENTE E ÍNDIOS

BOA SORTE!



PROF^a ELISABETE MARIUCCI LOPES